

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18

Administração Pública Municipal

Pág. 31

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 46
>>Portarias	Pág. 57

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 57
>>Concessão de Diárias	Pág. 58

Licitações

>>Avisos	Pág. 58
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00567/21

PROCESSO: 02169/2020/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Análise da legalidade do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 234/PGE-2020, firmado entre a empresa pela Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03) e a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU).

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RESPONSÁVEL: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – Secretário de Estado da SESAU.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA UNIDADE HOSPITAR DE CAMPANHA "REGINA PACIS". REGULARIDADE NA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se regular a execução do contrato que cumpriu com o escopo pelo qual foi constituído, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno e do artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96 e, ainda o artigo 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964.

2. Arquiva-se o processo, com resolução de mérito, ante a inexistência de superfaturamento e ausência de prejuízo ao erário, especificamente por não haver correspondência entre as supostas irregularidades e a realidade processual, consoante disposição do inciso I, do artigo 487, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos - instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades ocorridas na execução do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 234/PGE-2020, consistente nos serviços de coleta externa de resíduos sólidos no Hospital de Campanha de Rondônia (antigo Hospital e Maternidade Regina Pacis), consoante normas e procedimentos contidos no Processo Administrativo SEI 0036.474263/2019-62, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a presente Fiscalização, posto que os atos praticados no Processo Administrativo SEI: 0036.474263/2019-62 – alusivas a regular liquidação e pagamento do 1º Termo Aditivo (ID 948616) do Contrato nº 234/PGE/2020, consistente na contratação da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI (CNPJ: 84.750.538/0001-03), cujo objeto visou a coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do Hospital de Campanha de Rondônia (antigo Regina Pacis), ocorreram em conformidade com o estabelecido nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - Intimar do teor desta Decisão ao Senhor Leandro Pereira Quirino (CPF: 689.178.132-91), na qualidade de representante legal da empresa QUIRINO & QUIRINO LTDA (CNPJ: 07.969.438/0001-21) e ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde - SESAU, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00558/21

PROCESSO : 01219/21-TCE-RO

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Omissão no Dever de Prestar Contas do Convênio n. 367/PGE-2005

JURISDICIONADO : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

INTERESSADO : Jobson Bandeira dos Santos, CPF n. 642.199.762-72 - Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

RESPONSÁVEIS : Paulo de Tarso Veche e Silva, CPF n. 161.709.622-91 - Ex-Secretário SECEL
 Paulo Guilherme dos Santos Mendes, CPF n. 099.110.652-00 - Presidente da Federação Rondoniense de Desporto Escolar
 Federação Rondoniense de Desporto Escolar e Entorno - CNPF n. 05.140.525/0001-46 (conveniente)
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
 SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13.9 a 17.9 de 2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (mais de 15 (quinze) anos, que em matéria processual torna inexequível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

2. Extinção do feito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas. 3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

3. Precedentes: Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15- TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17; Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00507/17; Processo n. 00658/06-TCE-RO; Acórdão n. 1566/20, Processo n. 1572/20 e Acórdão AC1-TC 486/21, Processo n. 3314/19.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada pela então Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer - Secel em razão de possível dano decorrente da execução do Convênio n. 367/PGE-2005, firmado entre a mencionada secretaria e a Federação Rondoniense de Desporto Escolar - FRDE, cujo objeto era o "Projeto Segundo Tempo", cuja finalidade era estimular a prática do esporte, tendo como alvo os alunos matriculados em escolas públicas estaduais de ensino fundamental de Porto Velho, priorizando as localizadas em áreas de risco social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

I – CONSIDERAR PREJUDICADA a análise da presente Tomada de Contas Especial, em virtude do transcurso de longo lapso temporal, 15 (quinze) anos desde a data dos fatos, o que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório;

II – EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, c/c o artigo 485, IV do Código de Processo Civil e artigo 29 do RITCER, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito;

III – DETERMINAR, via Ofício, ao atual superintendente da SEJUCEL para que adote medidas para apurar os motivos e responsáveis pela paralização da presente TCE por 1372 dias no controle interno daquele órgão, a fim de verificar eventual existência de falta funcional;

IV – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara o arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator
 em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00568/21

PROCESSO N.: 02722/2018 (Apenso: Processo n. 3575/2011).

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD – 1ª Câmara, com o objetivo de apurar os fatos, a responsabilidade e quantificar possível dano ao erário no tocante a supostas ilegalidades verificadas na adesão efetuada pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná/PR, mediante o Pregão Eletrônico n. 47/2010, conforme Processos Administrativos de número 1601.4215/2011 e 1601.4216/2011.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

RESPONSÁVEIS: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04), Secretária de Estado da Educação à época dos fatos.

Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), Secretário Adjunto de Estado da Educação à época.

ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600.

Lisa Pedot Faris – OAB/RO 5819.

Felipe Roberto Pestana – OAB/RO 5077.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DA DECISÃO N. 0045/2018-GCSOPD – 1ª CÂMARA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA). HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO EM VALORES SUPERIORES AOS PRATICADOS À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO ATO. INOBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO PARECER PRÉVIO N. 59/2010-PLENO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD – 1ª Câmara (ID=650633), com o objetivo de apurar os fatos, a responsabilidade e quantificar possível dano ao erário no tocante a supostas ilegalidades verificadas na adesão efetuada pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná/PR, mediante o Pregão Eletrônico n. 47/2010, visando à aquisição de 200 (duzentos) aparelhos televisores LED, da marca Samsung, totalizando o valor de R\$ 928.300,00 (novecentos e vinte e oito mil e trezentos reais), conforme Processos Administrativos de número 1601.4215/2011 e 1601.4216/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD - 1ª Câmara (ID=650633), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, em razão do dano ao erário no valor originário de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

II – Imputar débito, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em desfavor do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor originário R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), que atualizado monetariamente, a partir de dezembro de 2015 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 294.849,56 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e, com o acréscimo de juros, totaliza o valor de R\$ 484.968,56 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo de atualização de débito de ID=1088739, por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e artigo 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

III – Multar individualmente o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor de R\$ 17.690,97 (dezessete mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), o que corresponde a 6% (seis por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item II desta Decisão, com fundamento no artigo 19, c/c o artigo 54 da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Afastar a responsabilidade da Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04) em relação às irregularidades apontadas na Decisão de Definição de Responsabilidade n. 0001/2018-GCSOPD, nos termos da fundamentação delineada nesta Decisão;

V – Determinar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu atual Secretário, que fortaleça o seu sistema de Controle Interno, atentando-se ao contido no Parecer Prévio n. 59/2010-PLENO, com o objetivo de evitar a ocorrência de incidências semelhantes;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, recolha a importância consignada no item II (débito) à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a multa imposta pelo item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15) e à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu atual Secretário, e, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04) e aos Advogados indicados no cabeçalho, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00542/21

PROCESSO: 00754/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM.
INTERESSADO: Edvaldo Montello Jardim - CPF n. 501.252.491-87.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Edvaldo Montello Jardim, no posto de Coronel PM, RE 1000.60488, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 28 da Lei n. 1.063/02 e parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008, em consonância com decisão judicial exarada nos autos n. 7010086-55.2019.8.22.0001 – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO e Parecer Prévio n. 3.444/2018-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 291/2020/PM-CP6 de 8.12.2020, publicado no DOE n. 242 em 11.12.2020, retificado pelo Ato n. 108/2021/PM-CP6, de 15.2.2021, publicado no DOE n. 36 de 18.2.2021, a pedido, do Policial Militar Edvaldo Montello Jardim, inscrito no CPF n. 501.252.491-87, no posto de Coronel PM, RE 1000.60488, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 28 da Lei n. 1.063/02 e parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008, em consonância com decisão judicial exarada nos autos n. 7010086-55.2019.8.22.0001 – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO e Parecer Prévio n. 3.444/2018-TCE-RO;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – determinar que, após o registro, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei n. 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, “b”, da CE/RO;

V- dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00557/21

PROCESSO N. : 02577/2018
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial, objetivando apurar suposto dano ao erário, decorrente da irregularidade relativa à prestação de plantões especiais, bem como sobreposição de carga horária, por servidor do quadro efetivo no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Município de Porto Velho
JURISDICIONADOS : Secretaria de Estado da Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
INTERESSADO : Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEL : Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, CPF n. 770.066.582-68
Médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 13 a 17.9.2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICO DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES DO ESTADO E MUNICÍPIO DE PORTO VELHO COM SOBREPOSIÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO, RESULTANDO EM DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece, claramente, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.

2. No caso, embora não se tenha identificado a acumulação ilegal de cargos públicos, constatou-se, no curso do processo, a prática de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado, com a consequente remuneração sem a devida contraprestação dos serviços, importando em dano ao Erário do Estado e Município de Porto Velho. Precedentes: Acórdão APL-TC 43/17 (proferido no processo n. 3356/2013), Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão AC2-TC 16/18 (processo n. 3886/2016), Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto; Acórdãos AC1-TC 137/20, 607/20, 798/20 e 1140/20 (processos n.s 3562/2018, 2925/2018, 7268/2017 e 6475/2017), todos da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

3. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a regular citação real dos agentes responsáveis, e inexistindo a apresentação de autodefesa e defesa técnica, incide, nessa hipótese, por força de lei, os efeitos jurídicos da revelia, dentre os quais, a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00160/2018 e AC2-TC 01181/2017 (proferidos nos processos n.s 279/2015 e 687/2017), ambos da Relatoria do Conselheiro

Valdivino Crispim de Souza; Acórdão APL-TC 00435/2017 (Processo n. 917/2011), Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão APL-TC 00400/20 (Processo n. 1979/2017), Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e Acórdão APL-TC 00158/21 (Processo n. 476/2017), Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

4. O §2º do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012) estabelece o limite para realização de plantões especiais no âmbito das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, que é de 30h semanais. No caso, identificou-se a ocorrência de mais de 30h semanais de plantões especiais, o que afronta a norma de regência.

5. Inexistindo a apresentação de defesa, a fim de contestar a ocorrência de jornadas sobrepostas, que resultam em dano ao erário, impõe julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originada a partir da Representação (ID 637.124), com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposta acumulação indevida de cargos públicos e a prestação de plantões especiais pelo médico do quadro efetivo do Estado Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque (matrícula n. 300132663, carga horária semanal de 40h), no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em descumprimento à legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão Monocrática DM-DDR- 0182/2020-GCBAA (ID 964.592), proferida nestes autos, de responsabilidade do Senhor Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, CPF n. 770.066.582-68, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, com supedâneo no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de se ter constatado, no curso do processo, as seguintes irregularidades:

1.1 - Sobreposição de carga horária dos serviços prestados, pelo Sr. Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho seja no regime ordinário ou de plantões especiais/extras, que resultou em dano ao erário no total de R\$ 62.252,23 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), sendo que a quantia de R\$ 33.753,90 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) pertence ao Estado de Rondônia e R\$ 28.498,33 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) ao Município de Porto Velho, em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

1.2 - Realização de plantões especiais no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em quantidade semanal superior à permitida no inciso III do § 2º do art. 4º, da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012), resultando na execução de alta carga laboral, considerando os contratos ordinários mantidos com o Estado e Município de Porto Velho, bem como a realização de plantões especiais/extras laborados nesses, comprometendo à qualidade dos serviços prestados.

II – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, CPF n. 770.066.582-68, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no valor original de R\$ 33.753,90 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro/2019), até o mês de agosto/2021, corresponde ao valor de R\$ 44.193,35 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 56.337,68 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, podendo ser procedido por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia, descrito no subitem 1.1, do dispositivo desta decisão, com fulcro no art. 19, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 26, caput, do RITCE-RO;

III – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, CPF n. 770.066.582-68, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no valor original de R\$ 28.498,33 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro/2019), até o mês de agosto/2021, corresponde ao valor de R\$ 37.312,33 (trinta e sete mil, trezentos e doze reais e trinta e três centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 47.565,76 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme memória de cálculo anexa, podendo ser procedido por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Município de Porto Velho, descrito no subitem 1.1, do dispositivo desta decisão, com fulcro no art. 19, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 26, caput, do RITCE-RO;

IV – MULTAR o Senhor Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, CPF n. 770.066.582-68, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no quantum de R\$ 4.075,28 (quatro mil, setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores consignados nos itens II e III do dispositivo desta decisão, que atualizados monetariamente, sem incidência de juros, correspondem a R\$ 81.505,68 (oitenta e um mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, diante da irregularidade descrita no subitem 1.1, do dispositivo desta decisão, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – MULTAR o Senhor Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, CPF n. 770.066.582-68, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades descritas no subitem 1.2, do dispositivo desta decisão, com supedâneo no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores dos débitos, devidamente atualizado monetariamente, constante nos itens II e III deste dispositivo

aos Cofres do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e das multas consignadas nos itens IV e V deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem os recolhimentos dos débitos e das multas consignadas nos itens II a V deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

MEMÓRIAS DE CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Mês/ano	Mês/ano	UPF	UPF	Juros	Valor	Valor	Valor corrigido	Total de
inicial:	final:	inicial:	final:	acumulados:	originário:	atualizado:	com juros:	meses:
01/2019	08/2021	70,68	92,54	27,48	33.753,90	44.193,35	56.337,68	32

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00554/21

PROCESSO: 02911/2020/TCE-RO.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

RESPONSÁVEIS: Carlos Levy Gomes da Silva, CPF n. 242.514.962-72, Presidente da Associação Curta Amazônia;

Associação Curta Amazônia, CNPJ n. 11.442.942/0001-46, Convenente;

Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente da Secel.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO DECURSO DO TEMPO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA SUBSTANTIVA. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO.

1. O longo decurso do tempo, aliado à ausência de convocação dos supostos responsáveis para integrar a relação jurídico-processual estabelecida no processo, impede o exercício do contraditório e da ampla defesa substantiva, consectários constitucionais do postulado do devido processo legal. Precedentes: Acórdão AC2-TC 00506/20 (Processo n. 2.130/19); Acórdão APL-TC 00100/20 (Processo n. 5.272/2017); Acórdão AC1-TC 00365/20 (Processo n. 2.749/2017); Acórdão AC1-TC 00870/2017 (Processo n. 3.001/2014).

2. Conforme dicção do artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, não se resolverá o mérito do processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Extinção do processo, sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, que foi instaurada pela então Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer (SECEL), com o desiderato de apurar supostas irregularidades, com repercussão danosa ao erário, na execução do Convênio n. 97/PGE-2013, firmado entre o referido Órgão Público e a Associação Curta Amazônia, cujo objeto era a realização do 4º Festival de Cinema Curta Amazônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, com substrato jurídico no quadro normativo formado pelo artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência do pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do procedimento excepcionalíssimo da Tomada de Contas Especial, em razão do longo decurso do tempo, considerando-se que os fatos se referem ao exercício financeiro do ano de 2013, restando configurado, portanto, em matéria processual, a inviabilidade do pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, corolários dos postulados do devido processo legal substantivo, notadamente quando os supostos responsáveis não foram convocados para integrar a relação jurídico-processual estabelecida no procedimento de controle externo;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis em epígrafe, via DoeTCE-RO, bem como ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00564/21

PROCESSO N. : 01138-2021/TCE-RO – (Processo Origem: 00840/21).
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO.
RECORRENTE : Ministério Público de Contas – MPC/RO.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
RESPONSÁVEIS : Fernando Rodrigues Máximo, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde;
Israel Evangelista da Silva, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44 - Superintendente Estadual de Licitações;
Jaqueline Teixeira Temo, CPF/MF sob o n. 839.976.282-20 - Gerente de Compras da SESAU;
Cecília Alessandra Alves de Souza, CPF/MF sob o n. 640.320.431.91 – Assessora do Setor de Contratos da SESAU
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA EXPEDIDA INAUDITA ALTERA PARS AD REFERENDUM. PRESERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não resulte em dano inverso.

3. In casu, uma vez materializado o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora* há que ser confirmada no mérito.

4. Pedido de Reexame conhecido e provido, para fim de se confirmar a Tutela Antecipatória Ad Referendum proferida, uma vez que restaram devidamente caracterizados os pressupostos autorizadores da medida de urgência.

5. A Tutela de Urgência expedida inaudita altera pars não se constitui em restrição aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto, tão somente, posterga-se no tempo a oitiva do jurisdicionado, que irá exercer no momento posterior a sua regular citação da decisão cautelar. (Precedentes: STJ - EDcl no AgInt no TP: 287 SP 2017/0032996-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2017; AgInt na Pet 11.552/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas, por sua Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em face da Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 1027348 – Processo n. 00840/21-TCE-RO), de relatoria do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que, em mínima parte, denegou a Tutela de Urgência inaudita altera pars requerida pelo Parquet de Contas, para que se determine ao Secretário de Estado de Saúde, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, e ao Superintendente Estadual de Licitações, o Senhor Israel Evangelista da Silva, que adotem as providências necessárias e concluem os certames, já deflagrados, sob os Processos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, respectivamente, em prazo certo ainda que sujeito a possíveis e justificadas prorrogações, desde que deferidas pelo Tribunal de Contas, como forma de solucionar o contexto de contratações precárias dos serviços de limpeza e higienização que, ao que tudo indica, é prática recorrente no âmbito da SESAU desde o período muito anterior ao do início da pandemia (ano de 2018), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame (ID n. 1043154), interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 1027348 – Processo n. 00840/21-TCE-RO), de relatoria do eminente Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, porquanto preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no 108-C do RITC c/c art. 45 e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DAR PROVIMENTO, no mérito, ao presente Pedido de Reexame, para o fim de CONFIRMAR os efeitos irradiados da Tutela Antecipatória Inibitória, consubstanciada no item I da Decisão Monocrática n. 0102/2021– (Processo Origem: 00840/21)-GCWCSC (ID n. 1048360), de minha lavra, em suplemento à Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS, proferida nos autos do Processo n. 00840/2021-TCE-RO, referendada pela Colenda 1ª Câmara, por intermédio do Acórdão AC1-TC n. 00387/21 (ID n. 1053355), por restarem presentes os requisitos autorizativos da medida urgência, consistentes no (i) fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (ii) justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), entabulados no art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITCE-RO, conforme as razões aquilatadas em linhas pretéritas;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do Acórdão a:

- a) FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde, via DOeTCE-RO;
- b) ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44 - Superintendente Estadual de Licitações, via DOeTCE-RO;
- c) JAQUELINE TEIXEIRA TEMO, CPF/MF sob o n. 839.976.282-20 - Gerente de Compras da SESAU, via DOeTCE-RO;
- d) CECÍLIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, CPF/MF sob o n. 640.320.431.91 – Assessora do Setor de Contratos da SESAU, via DOeTCE-RO;
- e) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental.

IV – PUBLIQUE-SE; e

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00562/21

PROCESSO : 02948-2019/TCE-RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL.
INTERESSADO : Jóbson Bandeira dos Santos, CPF/MF sob o n. 642.199.762-72, superintendente da SEJUCEL.
RESPONSÁVEIS : Roberto da Rocha Matias, CPF/MF sob o n. 052.112.802-10, Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina; Emanuel Eleno Moura Ramos, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina na data da assinatura do Convênio n. 87/PGE/2011;
Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, CNPJ/MF sob o n. 84.736.875-0001/46, convenente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ESTADUAIS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS AUFERIDOS. INEXISTÊNCIA DE ATESTO. CONTAS IRREGULARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. Julgam-se irregulares as contas, e em débito o responsável, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos estaduais recebidos por meio de convênio.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba estadual recebida.
3. A ausência de atesto inviabilizam a conclusão pela efetiva prestação do serviço ou do recebimento do produto, por não ser possível afirmar que os recursos que custearam tais despesas são relativos aos valores recebidos por meio do convênio, razão porque tal irregularidade se constitui em afronta ao disposto no art. 63 da Lei 4.320, de 1964.
4. É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito fixada.
5. Comprovada nos autos a omissão do dever de prestar contas e a ausência do nexo de causalidade entre a receita recebida por meio do convênio celebrado e as despesas realizadas na execução do seu objeto, deve a Tomada de Contas Especial ser julgada irregular, com consequente imputação de débito aos responsáveis.
6. Precedente: Acórdão AC1-TC 01593/18, relativo ao Processo n. 3.415/2009/TCE-RO, de relatoria do insigne Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, consubstanciada no processo administrativo n. 01.2001.00101.0000/2011, instaurada pela Superintendência da Juventude, Cultura e Esporte e Lazer – SEJUCEL, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, por meio do Convênio n. 87/PGE/2011, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), destinados à realização de vinte apresentações musicais, a serem realizadas em Porto Velho-RO e demais municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I - JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor EMANUEL ELENO MOURA RAMOS, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente do GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA ROSA DIVINA na data da assinatura do Convênio n. 87/PGE/2011, e da pessoa jurídica de direito privado denominada GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA ROSA DIVINA, CNPJ/MF sob o n. 84.736.875-0001/46, em razão da ocorrência de dano ao erário estadual apurado, no valor histórico de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), decorrente da inexistência de prestação de contas que demonstre a regular aplicação dos recursos públicos, em razão da vulneração ao Parágrafo único do art. 70 da CF/88 c/c a Cláusula Oitava do Convênio n. 087/PGE/2011, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos em função do citado convênio, na forma do art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964;

II - IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, ao Senhor EMANUEL ELENO MOURA RAMOS, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, na data da assinatura do Convênio n. 87/PGE/2011, e da pessoa jurídica de direito privado denominada GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA ROSA DIVINA, CNPJ/MF sob o n. 84.736.875-0001/46, à obrigação solidária de restituírem ao erário o valor histórico de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), o qual, ao ser atualizado e corrigido com juros de mora, a partir de outubro de 2011 até julho de 2021, corresponde ao valor de R\$ 563.195,98 (quinhentos e sessenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), em razão da irregularidade apontada no item I e subitens, deste acórdão;

III – RECONHECER, de ofício, no vertente caso, a Prescrição da Pretensão Punitiva deste Tribunal Especializado, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, entre a data de fruição inicial da irregularidade (1º de março de 2012) até a expedição do pertinente Relatório Técnico inaugural, materializado em 26 de maio de 2020 (ID n. 892141), já havia transcorrido mais de 9 (nove) anos, superior, portanto, ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos;

IV - FIXAR, com base no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito imputado no item II deste Decisum devidamente atualizado;

V - ALERTAR que o débito (item II deste Acórdão) deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, cujo valor deve ser atualizado à época do respectivo recolhimento, devendo, posteriormente, a quitação ser comprovada junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITC;

VI - AUTORIZAR, acaso não seja recolhido o débito imputado via item II, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal Especializado;

VII – JULGAR REGULARES as contas do Senhor ROBERTO DA ROCHA MATIAS, CPF/MF sob o n. 052.112.802-10, Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, para o fim de lhe conceder quitação, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996, haja vista que não geriu, em momento algum, os recursos repassados pelo convênio, sub examine, conforme as razões aquilatadas em linhas precedentes;

VIII – PERMITIR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) Ao interessado, o Senhor JÓBSON BANDEIRA DOS SANTOS, CPF/MF sob o n. 642.199.762-72, superintendente da SEJUCEL, via DOeTCE-RO;

b) Ao responsável, o Senhor ROBERTO DA ROCHA MATIAS, CPF/MF sob o n. 052.112.802-10, Presidente do GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA ROSA DIVINA, via DOeTCE-RO;

c) Ao responsável, o Senhor EMANUEL ELENO MOURA RAMOS, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente do GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA ROSA DIVINA na data da assinatura do Convênio n. 87/PGE/2011, via DOeTCE-RO;

d) À pessoa jurídica de direito privado denominada GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA ROSA DIVINA, CNPJ/MF sob o n. 84.736.875-0001/46, convenente, via DOeTCE-RO;

e) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – APÓS A ADOÇÃO das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00565/21

PROCESSO: 00365/2020-TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

RESPONSÁVEL: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS.

INTERESSADO: Cléiton Camillo Santos – Ex-Secretário de Estado da Justiça, CPF/MF sob o n. 854.275.272-49.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO-CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA. ARTIGO 55, INCISO IV DA LEI COMPLEMENTAR 154, DE 1996. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LINDB.

1. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a regular citação real do responsável e inexistindo a apresentação de autodefesa e defesa técnica os efeitos jurídicos da presunção relativa da veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor da persecução estatal (efeito material da revelia). Precedentes: Acórdão APL-TC 00160/2018 (Processo n. 279/2015/TCE-RO); Acórdão AC2-TC 01181/2017 (Processo n. 687/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00435/2017 (Processo n. 917/2011/TCE-RO).

2. O descumprimento de determinação do Tribunal, sem causa justificada, acarreta a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154, de 1996. Precedentes: Acórdão APL-TC 00283/2020 (Processo n. 1560/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00269/2020 (Processo n. 670/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00217/2020 (Processo n. 2.594/2017/TCE-RO).

3. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetorais – circunstâncias jurídicas –, inseridas no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, isto é, “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. Precedentes: Acórdão APL-TC 00048/2020 (Processo n. 1.261/2016/TCE-RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos acerca da existência de possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 79/2011-PGE, que foi objeto da Sindicância Administrativa n. 003/2013/GAB/SEJUS, instaurada pela Secretaria de Estado da Justiça, em que o Senhor Cléiton Camillo Santos, então Secretário da SEJUS, por meio do Ofício n. 12.517/2018/SEJUS-CPTCE (ID n. 708216) informa o atraso na conclusão de três processos administrativos (Processos ns. 0033.464325/2018-77; 0033.452739/2018-53 e 0033.402195), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS as determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCWSC (ID n. 868846), de minha lavra, por parte do Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

II – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do RI-TCE/RO, e c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, o Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162, de 2012 (R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais), em razão de ter deixado de cumprir, injustificadamente, as determinações encartadas na Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCWSC (ID n. 868846), consoante fundamentação supra;

III – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da multa cominada no item II deste Decisum;

IV – ALERTAR que a multa (item II) deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada no item II desta Decisão, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – DETERMINAR ao Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento deste Decisum, apresente a conclusão levada a efeito na Sindicância Administrativa Investigativa n. 003/2013/GAB/SEJUS;

VII – ALERTAR o agente alhures nominado, que o não-atendimento à determinação deste Tribunal de Contas poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – DÊ-SE ciência do teor desta Decisão, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>), aos seguintes interessados, na forma que se segue:

a) ao Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, pessoalmente, via ofício;

b) ao Senhor CLEITON CAMILLO SANTOS – Ex-Secretário de Estado da Justiça, CPF/MF sob o n. 854.275.272-49, via DOeTCE-RO;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

d) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.199/2020/TCE-RO (Apensos: Processos ns. 0530/2019/TCE-RO; 0689/2019/TCE-RO; 1.279/2019/TCE-RO; 1.817/2019/TCE-RO; 1.974/2019/TCE-RO; 2.141/2019/TCE-RO; 2.445/2019/TCE-RO; 2.771/2019/TCE-RO; 2.875/2019/TCE-RO; 3.076/2019/TCE-RO; 3.344/2019/TCE-RO e 0269/2020/TCE-RO).

ASSUNTO :Prestação de Contas - Exercício 2019.

UNIDADE :Companhia de Mineração de Rondônia.

RESPONSÁVEL :Renê Hoyos Suarez, CPF: 272.399.422-87; Diretor-Presidente no período de 01/01/2019 a 20/03/2019; Euclides Nocko, CPF: 191.496.112-91; Diretor-Presidente no período de 21/03/2019 a 31/12/2019; Israel Barbosa Dias, CPF: 675.049.817-53, Coordenador Contábil.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0170/2021-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. Companhia de Mineração de Rondônia. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I – DO RELATÓRIO

I.I - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2019, da **Companhia de Mineração de Rondônia**, de responsabilidade dos **Senhores Renê Hoyos Suarez**, CPF: 272.399.422-87; Diretor-Presidente no período de 01/01/2019 a 20/03/2019 e **Euclides Nocko**, CPF: 191.496.112-91, Diretor-Presidente no período de 21/03/2019 a 31/12/2019.
2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1087488).
3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência dos agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
4. Vindos os autos a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 1093724) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Nessa oportunidade, os autos retornam instruídos pelo Parecer Ministerial n. 0020/2021-GPEPSO (ID n. 1095626), com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis sejam chamados para, querendo, apresentarem suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I – Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
8. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.
10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.
11. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, há que se determinar seu processamento, na forma da lei.

II.II – Das irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.
13. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.
14. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas aos supostos Responsáveis, foram formuladas pela SGCE com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria, e na parte dispositiva desta decisão.
15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

16. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas aos Agentes Públicos, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.

17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV do nosso Diploma Legal Maior.

18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam - *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar, alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

19. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes Públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Assim, porém, podem os jurisdicionados, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, aos **Senhores Renê Hoyos Suarez**, CPF: 272.399.422-87; Diretor-Presidente no período de 01/01/2019 a 20/03/2019, **Euclides Nocko**, CPF: 191.496.112-91, Diretor-Presidente no período de 21/03/2019 a 31/12/2019 e **Israel Barbosa Dias**, CPF: 675.049.817-53, Coordenador Contábil, da **Companhia de Mineração de Rondônia**, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de suas condutas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.1 - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores Renê Hoyos Suarez, CPF: 272.399.422-87; Diretor-Presidente no período de 01/01/2019 a 20/03/2019, **Euclides Nocko**, CPF: 191.496.112-91, Diretor-Presidente no período de 21/03/2019 a 31/12/2019, e **Israel Barbosa Dias**, CPF: 675.049.817-53, Coordenador Contábil, da **Companhia de Mineração de Rondônia**, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2 DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A1. Ausência de teste de recuperabilidade

Identificou-se a não realização dos testes de recuperabilidade dos ativos, elevando, com isso, o risco de superavaliação dos ativos, bem como comprometendo a representação fidedigna do patrimônio da **Companhia de Mineração de Rondônia**.

Tal situação, também reportada pelo Auditor Independente, contraria as disposições do **Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do CPC 01 - Redução ao valor recuperável; do art. 183, §3º da Lei. 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.**

2) A2. Ausência de depreciação e exaustão

Constatou-se o não reconhecimento da depreciação e da exaustão do ativo imobilizado, ensejando a superavaliação do ativo e do resultado do exercício.

Essa ocorrência destoa das regras contidas no **Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do CPC 27 - Ativo Imobilizado; e do art. 183, §2º da Lei. 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009.**

3) A3. Ausência de Elementos nas Demonstrações Contábeis

Apurou a Unidade Técnica que o Balanço Patrimonial não contém os saldos contábeis do exercício anterior (2018), afetando a comparabilidade e a análise da evolução patrimonial na entidade e em relação a outras entidades.

Tal situação contraria as disposições do **Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do art. 176, § 1º da Lei. 6.404, de 1976; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.**

4) A4. Divergência dos Saldos do Resultado do Exercício

Identificou-se inconsistência quanto ao valor do Resultado do Exercício, tendo sido evidenciado o lucro de **R\$ 159.707,55** na Demonstração do Resultado do Exercício e de **R\$ 1.035.666,73** no Balanço Patrimonial, enquanto que no Relatório de Controle Interno consta o prejuízo de **R\$ -2.142.687,38**, situação esta que afeta a representação fidedigna do resultado nas demonstrações contábeis e a comparabilidade das informações.

Tal situação contraria as disposições do **Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do art. 176 da Lei. 6.404, de 1976; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.**

5) **A5. Divergência entre o inventário físico e o saldo do balanço patrimonial**

Foi identificada inconsistência quanto ao valor dos Bens Móveis, evidenciados pelo montante de **R\$ 9.333.053,23** no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis (Anexo TC-15) e por **R\$ 8.180.505,99** no Balanço Patrimonial, causando uma diferença de **R\$ 1.152.547,24** entre estes demonstrativos.

Constatou-se, ainda, no referido inventário, diversos bens sem tombamento, causando, o descontrole patrimonial, risco de extravios e desvios.

Da mesma forma avaliou-se, no relatório do Auditor Independente, que eram insuficientes os controles patrimoniais existentes.

Tal situação contraria as disposições do **Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; dos art. 176 e 177 da Lei. 6.404, de 1976; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.**

I.II - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores Renê Hoyos Suarez, CPF: 272.399.422-87; Diretor-Presidente no período de 01/01/2019 a 20/03/2019, **Euclides Nocko**, CPF: 191.496.112-91, Diretor-Presidente no período de 21/03/2019 a 31/12/2019 da **Companhia de Mineração de Rondônia**, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2 DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

6) **A6. Inobservância da Lei n. 13.303, de 2016**

Identificou-se que os gestores não evidenciaram (i) a existência do Comitê de Auditoria Estatutário; (ii) o cumprimento, pelo órgão de auditoria interna, das finalidades previstas na Lei n. 13.303, de 2016; (iii) a adoção de medidas, no exercício de 2019, com fito de estruturar e implementar a gestão de risco; (iv) a política de distribuição de dividendos; e (v) a política de transações com partes relacionadas.

Tal situação contraria as disposições do **art. 37 da Constituição Federal de 1988; dos incisos V e VII do art. 8º, do inciso II e do § 3º do art. 9º, do inciso V do art. 13 e do § 7º do art. 24 da Lei n. 13.303, de 2016; Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.**

7) **A7. Não encaminhamento do Relatório de Gestão**

Constatou-se o não envio do relatório de gestão contendo as atividades desenvolvidas no exercício de 2019, fato este que contraria o disposto no **art. 10, inciso III, alínea “a” da Instrução Normativa n. 13/2004.**

II - OFERECAM os Agentes Públicos listados no **item I, subitens I.I e I.II** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2-Achados de Auditoria**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitens I.I e I.II**, deste Dispositivo, cuja defesas poderão ser instruídas com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1087488) que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE aos Responsáveis, devendo o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas as revelias, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 1087488), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V - QUANDO OS RESPONSABILIZADOS FOREM REGULARMENTE NOTIFICADOS, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** em epígrafe pelo Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, com a indicação das datas em que tiveram início e término os prazos para as apresentações de defesa, devendo-se, por consectário, serem os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal Especializado para análise técnica conclusiva e, ao depois, ao Ministério Público de Contas, para opinativo na forma regimental;

VI - NA HIPÓTESE DE OS RESPONSABILIZADOS NÃO SEREM REGULARMENTE NOTIFICADOS, tal contexto, **também, deverá ser certificado no feito** pelo Departamento da 1ª Câmara, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ulatimação das providências pertinentes;

VII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII - PUBLIQUE-SE;

IX - CUMpra-SE;

Ao Departamento da 1ª Câmara para que cumpra o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00566/21

PROCESSO [e]: 03049/2020/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 03/2020/DER/RO - possível dano ocasionado por irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação da regular liquidação das despesas (Processo SEI nº 009.355355/2020-13).

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos DER-RO.

INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER-RO (Ordenador de Despesa).

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER (período de 01.01.2019 a 27.05.2020 ou 21.06.2020);

Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER/RO (a partir de 22.06.2020);

Eliane Aparecida Adão Basílio (CPF: 598.634.552-53), Controladora Interna do DER/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). POSSÍVEL DANO OCACIONADO POR IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA REGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. DETERMINAÇÃO.

1. Julga-se regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, nos casos em que, mesmo ausente a ocorrência de dano ao erário, permanecem as irregularidades de natureza formal decorrentes da inobservância aos dispositivos legais que regem o procedimento para concessão das diárias.

2. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas, sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, à teor das disposições contidas na Súmula n. 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018

3. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens e Serviços Públicos (DER), para apurar possíveis danos ocasionados pelo pagamento de diárias sem a devida comprovação da regular liquidação das despesas (TCE nº 03/2020/DER/RO, Processo SEI nº 009.355355/2020-13), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular com ressalva, com fulcro no artigo 16, inciso II e art. 23, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial nº 03/2020/DER/RO, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens e Serviços Públicos (DER), para apurar possíveis danos ocasionados no pagamento de diárias sem a devida comprovação da regular liquidação das despesas (Processo SEI nº 009.355355/2020-13), de responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER (período de 01.01.2019 a 21.06.2020); Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91); Diretor Geral do DER/RO (período a partir de 22.06.2020) e Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio (CPF 598.634.552-53), Controladora Interna do DER/RO, em face das irregularidades de natureza formal em inobservância aos dispositivos legais que regem os procedimentos para concessão das diárias em descumprimento ao Decretos Estaduais nº 18.728/2014, 15.964/2011 e 14.698/2009;

II – Determinar ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem vier a lhe substituir que adote as medidas necessárias para o correto cumprimento dos dispositivos legais que regem os procedimentos de concessão de diárias, de modo a prevenir a ocorrência das irregularidades descritas nesta Decisão, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar n. 154/96, sob pena de incidir na multa do art. 55, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras responsabilidades por eventuais danos ao erário;

III - Intimar do teor desta decisão, o Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91); Diretor Geral do DER/RO e a Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio (CPF 598.634.552-53), Controladora Interna do DER/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00556/21

PROCESSO: 02412/18
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde - FES
INTERESSADOS: Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20 - Secretário de Estado da Saúde
Pablo Jean Vivan, CPF n. 018.529.001-99 - Coordenador de Controle Interno
Marco Túlio Miranda Mullin, CPF n. 220.628.822-20 - Coordenador de Planejamento e Finanças
Aroliza Moreira do Carmo Neta, CPF n. 794.192.162-68 - Chefe do Núcleo de Planejamento, Orçamento e Projetos
RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira, CPF N. 085.341.442-49 - Secretário de Estado da Saúde, à época
Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25 - Coordenador de Controle Interno (exercício de 2017)
Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04 - Coordenador Técnico de Administração e Finanças, à época
Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68 - Contador
André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48 - Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio
ADVOGADOS: José de Almeida Junior, OAB/RO n.1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593
Almeida & Almeida Advogados Associados, OAB n.012/2006
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REMANESCÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. DESCONTROLE PATRIMONIAL DOS BENS DE CONSUMO, BENS IMÓVEIS E BENS MÓVEIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO, SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM OS PROCEDIMENTOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS À EQUIPE DE AUDITORIA DA CGE; DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO QUANTO AO CONTROLE DE MATERIAIS DE ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAIS ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS NAS DECISÕES AC2-TC 00055/15, DO PROCESSO N. 01369/09 E AC1-TC 00071/13, DO PROCESSO N. 01451/06. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Ficou evidenciada a remanescência de impropriedades quais sejam: (i) inconsistência das informações contábeis; (ii) descontrole patrimonial dos bens de consumo, bens imóveis e bens móveis; (iii) realização de despesas sem licitação, sem cobertura contratual e sem os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação; (iv) sonegação de documentos à equipe de auditoria da CGE; (v) descumprimento de determinação quanto ao controle de materiais de órtese, prótese e materiais especiais; (vi) descumprimento de determinações exaradas nas decisões AC2-TC 00055/15, do processo n. 01369/09 e AC1-TC 00071/13, do processo n. 01451/06, comunicada ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira por meio do Ofício n. 509/2015/D2ªC-SPJ - ID 194103), e AC1-TC 00071/13, do processo n. 01451/06 (comunicada ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira por intermédio do Ofício n. 1474/2013/D1ªC-SPJ - ID 13194); e (vii) desequilíbrio orçamentário e financeiro.

2. O não cumprimento das determinações exaradas nas decisões AC2-TC 00055/15, do processo n. 01369/09 e AC1-TC 00071/13, do processo n. 01451/06, bem como a remanescência das demais impropriedades, ensejam o julgamento Irregular da Prestação de Contas.

3. Julgamento Irregular.

4. Aplicação de multas.

5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Willames Pimentel de Oliveira, à época, Secretário de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

I - JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, à época; Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno (exercício de 2017); Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04; Coordenador Técnico de Administração e Finanças, à época; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, Contador; e André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio, com fundamento no art. 16, III, alínea 'b' e § 1º da LC 154, de 1996 c/c art. 25, II, do RITCE-RO, pelas impropriedades abaixo elencadas:

1.1. Inconsistência das informações contábeis, em razão de divergência de R\$ 372.597,42 entre o Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/64 (R\$ 170.486.388,95) e o Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (R\$ 170.113.791,53); Divergência entre os saldos de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 128.167.400,81), Demonstração do Fluxo de Caixa (R\$ 98.496.679,60) e Balanço Financeiro (R\$ 128.167.400,81); Divergência de R\$ 32.581.052,84 entre a Variação do período apurado (R\$ 60.389.154,22) e a Geração Líquida de caixa e equivalente de caixa informada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 27.808.101,38); Divergência de R\$ 46.354.968,87 entre o Caixa e equivalente de caixa inicial demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (R\$ 70.688.578,22) e caixa e equivalente de caixa inicial da DFC do exercício anterior (R\$ 117.043.547,09); Divergência de R\$ 29.670.721,21 entre o Caixa e equivalente de caixa final demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 128.167.400,81) e Caixa e equivalente de caixa final da DFC (R\$ 98.496.679,60);

1.2. Descontrole patrimonial dos bens de consumo, bens imóveis e bens móveis, em razão Divergência de R\$ 19.205.798,33 entre o saldo de Estoques, evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo do respectivo Inventário; Divergência de R\$ 17.015.933,39 entre o saldo de Bens Móveis do Balanço Patrimonial e o saldo do respectivo Inventário, e Divergência de R\$ 48.274.626,21 entre o saldo de Bens Imóveis do Balanço Patrimonial e o saldo do respectivo Inventário;

1.3. Realização de despesas sem licitação, sem cobertura contratual e sem os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

1.4. Sonegação de documentos à equipe de auditoria da CGE;

1.5. Descumprimento de determinação quanto ao controle de materiais de órtese, prótese e materiais especiais;

1.6. Desequilíbrio orçamentário e financeiro;

1.7. Descumprimento de determinações exaradas nas decisões AC2-TC 00055/15, do processo n. 01369/09 (comunicada ao Senhor Willames Pimentel de Oliveira por meio do Ofício n. 509/2015/D2ºC-SPJ – ID 194103), e AC1-TC 00071/13, do processo n. 01451/06 (comunicada ao Senhor Willames Pimentel de Oliveira por intermédio do Ofício n. 1474/2013/D1ºC-SPJ - ID 13194) e;

1.8. Ausência das Notas Explicativas às DCASP.

II - MULTAR o Senhor Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I do Regimento Interno, em face das graves irregularidades apontadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 do dispositivo desta Decisão;

III - MULTAR o Senhor Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I do Regimento Interno, em face das graves irregularidades apontadas nos itens 1.2, e 1.6, do dispositivo desta Decisão.

IV - MULTAR o Senhor Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I do Regimento Interno, em face das graves irregularidades apontadas nos itens 1.3 e 1.6, do dispositivo desta Decisão;

V - MULTAR o Senhor Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I do Regimento Interno, em face das graves irregularidades apontadas nos itens 1.1, e 1.8 do dispositivo desta Decisão;

VI - MULTAR o Senhor André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I do Regimento Interno, em face das graves irregularidades apontadas no item 1.2, do dispositivo desta Decisão;

VII - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II a VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, com supedâneo no artigo 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n.154/96;

VIII - EXCLUIR o Senhor Pablo Jean Vivan, CPF n. 018.529.001-99, Coordenador de Controle Interno, do rol de responsáveis quanto às impropriedades a ele atribuídas, em face do disposto no item 17 deste Relatório, do Parecer Ministerial (ID 1069766), e do Relatório da Unidade Técnica (ID 1045063);

IX - EXCLUIR o Senhor Marco Túlio Miranda Mullin, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento e Finanças, do rol de responsáveis quanto às impropriedades a ele atribuídas, em face do disposto no item 16 deste Relatório, do Parecer Ministerial (ID 1069766), e do Relatório da Unidade Técnica (ID 1045063);

X - EXCLUIR a Senhora Aroliza Moreira do Carmo Neta, CPF n. 794.192.162-68, Chefe do Núcleo de Planejamento, Orçamento e Projetos, do rol de responsáveis quanto às impropriedades a ela atribuídas, em face do disposto no item 16 deste Relatório, do Parecer Ministerial (ID 1069766), e do Relatório da Unidade Técnica (ID 1045063);

XI - DETERMINAR ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, Gestor do Fundo Estadual de Saúde - FES, que:

11.1. Apresente nos próximos exercícios financeiros, tempestivamente as 'Notas Explicativas às demonstrações financeiras', em observância às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público/STN;

11.2. Implemente controles com objetivo de assegurar o equilíbrio da execução orçamentária e financeira do Fundo, observando estritamente os princípios orçamentários do planejamento, programação e da razoabilidade na execução do orçamento, visando melhorar os resultados orçamentários e financeiros do Fundo; e

11.3. Adote providências tendentes a aprimorar os procedimentos de accountability do Fundo Estadual de Saúde, conforme proposição da Unidade Técnica no Relatório Conclusivo (item 5.5, ID 1045063), para que, no prazo de 180 dias, estabeleça rotinas e normas de procedimento para assegurar os controles contendo, no mínimo, os seguintes elementos: atribuições e competências; fluxo de processo; estabelecimento de programa e prazo; processo de trabalho com requisitos, avaliação e monitoramento das prestações de contas dos convênios concedidos pela SESAU, visando controles mais eficientes sobre o tema, a fim evitar que casos semelhantes continuem ou voltem a ocorrer, sob pena reincidir, com base no art. 55, III, da LC n. 154/1996.

XII - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II a VI, seja, após o devido protesto, iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte;

XIII - DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, e aos causídicos José de Almeida Junior, OAB/RO n.1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593 e Almeida & Almeida Advogados Associados, OAB n.012/2006, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XIV - REMETER os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das providências de sua alçada;

XV - ARQUIVAR os autos após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00538/21

PROCESSO N.: 01568/2011 (Apenso: Processo n. 3963/2010).

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possível dano ao erário decorrente de supostas irregularidades evidenciadas no Pregão Presencial n. 003/2010 e na execução do Contrato n. 014/2010, celebrado entre o Detran/RO e a empresa ATT/PS Informática S/A.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO.

RESPONSÁVEIS: Joarez Jardim (CPF n. 277.187.000-20) – ex-Diretor Geral do Detran/RO.
 Elenilton Eler (CPF n. 715.819.522-87) – ex-Diretor Geral do Detran/RO.
 ADVOGADOS: Henrique Carvalhais da Cunha Melo – OAB/MG 109.348.
 Cecília Smith Lorezom – OAB/RO 5967.
 Ademar Silvano Kussler – OAB/RO 1324.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) INSTAURADA INTERNAMENTE NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO POR MEIO DA PORTARIA N. 008/GAB/DETRAN/RO, DE 3.1.2011. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2010 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 014/2010, CELEBRADO ENTRE O DETRAN/RO E A EMPRESA ATT/PS INFORMÁTICA S/A. ANÁLISE CONSOLIDADA DA TCE (PROCESSO N. 1568/2011) E DA INSPEÇÃO ESPECIAL OBJETO DO PROCESSO N. 3963/2010. NÃO COMPROVAÇÃO CABAL DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INVIABILIDADE DE SE PROMOVER O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DOS RESPONSÁVEIS APÓS LONGO DECURSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDOS. ARQUIVAMENTO DE AMBOS OS PROCESSOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 99-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, E COM O ARTIGO 29 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada internamente no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran/RO, por meio da Portaria n. 008/GAB/DETRAN/RO, de 3.1.2011, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício n. 647/DETRAN-RO, de 19.4.2011 (fl. 02), com o objetivo de promover a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possível dano ao erário decorrente de irregularidades evidenciadas no Pregão Presencial n. 003/2010 e na execução do Contrato n. 014/2010, celebrado entre o Detran/RO e a empresa ATT/PS Informática S/A (CNPJ n. 33.485.335/0001-04), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial (Processo n. 1568/2011), instaurada internamente no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/RO por meio da Portaria n. 008/GAB/DETRAN/RO, de 3.1.2011, encaminhada a este Tribunal de Contas por intermédio do Ofício n. 647/DETRAN-RO, de 19.4.2011 (fl. 02), bem como a Inspeção Especial objeto do Processo n. 3963/2010, sem análise de mérito, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, e com o artigo 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência deste Acórdão aos Senhores Joarez Jardim (CPF n. 277.187.000-20), Elenilton Eler (CPF n. 715.819.522-87) e aos advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00540/21

PROCESSO: 00722/2021 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Domingos Barros de Oliveira - CPF n. 390.327.362-72.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Domingos Barros de Oliveira, no posto de 2º Sargento PM, RE 100057376, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h";92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982, c/c os artigos 1º, §1º e §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 182/2020/PM-CP6 de 22.9.2020, publicado no DOE n. 186 de 23.9.2020, a pedido, do Policial Militar Domingos Barros de Oliveira, inscrito no CPF n. 390.327.362-72, no posto de 2º Sargento PM, RE 100057376, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h";92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982, c/c com os artigos 1º, §1º e §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00541/21

PROCESSO: 00728/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Mazarelo Ramos Maciel - CPF n. 558.645.542-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Maria Mazarelo Ramos Maciel, no posto de 3º Sargento PM, RE 100065555, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º e art. 28, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 129/2020/PM-CP de 8.9.2020, publicado no DOE em 8.9.2020, a pedido, da Policial Militar Maria Mazarelo Ramos Maciel, inscrita no CPF n. 558.645.542-00, no posto de 3º Sargento PM, RE 100065555, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º e art. 28, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – determinar à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

V – notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei n. 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO;

VI - dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VIII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00547/21

PROCESSO: 01063/2020 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADO: Renato Planticow Damasceno - CPF n. 830.813.057-72.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 15a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PARIDADE. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez do servidor Renato Planticow Damasceno, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300023431, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (10.974/12.775) no percentual de (85,90%), com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 875, de 22.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, em 31.7.2019, referente à aposentadoria por invalidez em favor do servidor Renato Planticow Damasceno, inscrito no CPF n. 830.813.057-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300023431, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (10.974/12.775) no percentual de (85,90%), com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00548/21

PROCESSO: 00783/2020 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Reforma.
 ASSUNTO: Reforma.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon.
 INTERESSADO: Laudecy Figueiredo Melo - CPF n. 317.063.552-20.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. DOENÇA INCAPACITANTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de Concessão de Reforma do Policial Militar Laudecy Figueiredo Melo, no posto de Cabo PM, RE 1000.58045, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com fundamentado no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c artigos 89, II; 96, II, e III; 99, V; e 102, I, do Decreto-Lei 09-A/1982, com base no artigo 1º, §1º; 26, da Lei 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal Ato Concessório de Reforma n. 174/IPERON/PM-RO, de 28.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017 – em favor do Policial Militar Laudecy Figueiredo Melo, inscrito no CPF n. 317.063.552-20, no posto de Cabo PM, 1000.58045, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com fundamentado no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c artigos 89, II; 96, II, e III; 99, V; e 102, I, do Decreto-Lei 09-A/1982, com base no artigo 1º, §1º; 26, da Lei 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00561/21

PROCESSO N. : 00920/2021/TCE-RO.
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Exame formal de Edital de Tomada de Preços n. 034/2020/CPLO/SUPEL/RO.
 UNIDADE : Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
 INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
 RESPONSÁVEIS : Vânius Garcia Paiva, CPF/MF sob o n. 617.664.700-25, responsável pela elaboração do termo de referência;
 Renan da Silva Gravatá, CPF/MF sob o n. 802.500.412-00, coordenador/revisor do termo de referência;
 José Carlos Dias Curvelo Júnior, CPF/MF sob o n. 100.195.427-04, coordenador/revisor do termo de referência;
 Elias Rezende de Oliveira, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida, na espécie, pela Administração Pública culminou na retirada, da esfera jurídica do certame implica na extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da anulação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicato por este Tribunal Especializado.

3. Extinção dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil;

4. Precedentes: Processos ns. 4.233/2013/TCE-RO, 3.102/2012/TCE-RO e 462/2014/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processos ns. 380/2016/TCE-RO e 2.622/2014/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Processos ns. 2.685/2014/TCE-RO e 3.010/2015/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos tendentes a verificar a legalidade do Edital de Tomada de Preços n. 034/2020/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo de pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização da rodovia, RO 205, trecho compreendido entre os Municípios de Cujubim-RO e Machadinho do Oeste-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR OS PRESENTES AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, máxime porque restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da REVOGAÇÃO, pela Administração Pública, na forma do art. 49, da Lei n. 8.666, de 1993, do Processo Administrativo n. Processo Administrativo n. 0009.387995/2020-84, que tinha por objeto a Tomada de Preços n. 034/2020/CPLO/SUPEL/RO, levada a efeito pelo usufruto da autotutela administrativa, com fulcro no verbete sumular n. 473 do STF, consoante fundamentos articulados no Voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, registrando que o Voto e as demais peças processuais, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br):

- a) VÂNIUS GARCIA PAIVA, CPF/MF sob o n. 617.664.700-25, responsável pela elaboração do termo de referência;
- b) RENAN DA SILVA GRAVATÁ, CPF/MF sob o n. 802.500.412-00, coordenador/revisor do termo de referência;
- c) JOSÉ CARLOS DIAS CURVELO JÚNIOR, CPF/MF sob o n. 100.195.427-04, coordenador/revisor do termo de referência;
- d) ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO.

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente;

VI – CUMpra-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00549/21

PROCESSO N. : 02068/2020/TCE-RO (Anexo: Processo n. 2.410/2020/TCE-RO).

ASSUNTO : Representação.

INTERESSADA : Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor João Márcio Oliveira Ferreira, CPF n. 186.425.208-17.

UNIDADE : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO.

RESPONSÁVEIS : Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.567-20, Ex-Diretor-Presidente do DER-RO;

Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91, presidente do FITHA;

Odair José da Silva, CPF 955.625.082.49, coordenador de logística do DER/RO;

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL;

Jáder Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da Equipe Zeta/SUPEL-RO.

ADVOGADOS : Renato Lopes, OAB/SP n. 406.595-B;

Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP n. 283.834;

Alexandre Machado Bueno, OAB/SP n. 431.140.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COMO ÚNICO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. NÃO ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) OU NEGATIVA. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONHECIMENTO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA FASE EXTERNA. DETERMINAÇÕES.

1. Este Tribunal de Contas firmou o entendimento, nos autos do Processo n. 1219/2018–TCE-RO, que a adoção do critério de julgamento “menor taxa de administração”, em certame, cujo objeto seja gerenciamento de frota, encontra-se ultrapassado, devendo ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa, uma vez que os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra não são contemplados, dando margens a ocorrência de valores ocultos ou preços desproporcionais, à título de compensação.

2. A moderna jurisprudência deste Tribunal de Contas, todavia, passou a admitir a adoção de taxa administrativa zero, quando do julgamento dos autos do Processo n. 3989/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

3. Nesse contexto, tem-se que a não-aceitação de propostas com taxas zero ou negativas afigura-se como medida restritiva, bem como afronta o princípio da seleção mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, conforme moderna jurisprudência firmada neste Tribunal de Contas.

4. Representação considerada parcialmente procedente, com conseqüente determinação de nulidade da fase externo do certame.

5. Precedente: Acórdão o APL-TC 00064/18 - Proc. 3989/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão APL-TC 00534/18 - Proc. n. 1714/18, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e Acórdão AC2-TC 00630/19 – Proc. n. 2152/19, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com Pedido de Liminar (ID 927033), formulada pela empresa Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – CONHECER, preliminarmente, a presente Representação (ID 927033), formulada pela pessoa jurídica de direito privado PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por seu Sócio Proprietário, Senhor JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA, CPF n. 186.425.208-17, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais, intrínsecos e extrínsecos, aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

II – RECONHECER, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, para o fim de afastar a sua responsabilidade pelas irregularidades detectadas na vertente Representação, tendo em vista que, quando da elaboração do termo de referência ora impugnado, no dia 10.07.2020, ele já havia sido exonerado do cargo de Diretor-Geral do DER (ID 997508, pág. 3);

III – CONSIDERAR, no mérito, parcialmente procedente a vertente Representação, em razão das seguintes irregularidades:

III.I - De responsabilidade dos Senhores MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, superintendente da SUPEL, e JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, pregoeiro da equipe Zeta/SUPEL-RO, por:

III.I.a) estabelecerem, no edital do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, como critério único de julgamento das propostas dos licitantes, a menor taxa de administração, que representa percentual insignificante dos custos do contratado, deixando de pôr em disputa a maior parte do valor do contrato, que se refere ao preço das peças e mão de obra, em afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa).

III.II - De responsabilidade dos Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, presidente do FITHA, e ODAIR JOSÉ DA SILVA, coordenador de logística do DER/RO, agentes responsáveis pela elaboração e/ou aprovação do termo de referência, por:

III.II.a) não preverem, no termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, a aceitabilidade de taxa zero ou negativa, violando o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme análise no tópico 3.2 do relatório inicial de ID n. 948515.

IV – DETERMINAR aos responsáveis que ANULEM a fase externa do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, retornando o procedimento para fase interna para que seja aperfeiçoado o ato convocatório, nos termos adiante assinalados, sob pena de multa pecuniária, na forma do art. 55 da LC n. 154, de 1996:

a) inserir no edital e no termo de referência, outros critérios de julgamento, além do percentual de taxa de administração, que sejam mais adequados ao objeto do certame, em atenção ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa);

b) inserir, no edital de licitação, previsão de aceitabilidade de taxa zero ou negativa, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas;

c) inserir exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, mormente, o balanço patrimonial, em atendimento ao art. 31 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

d) retirar do termo de referência os subitens 15.58 e 15.58.1, por infringirem as disposições do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993;

e) reavaliar os prazos de apresentação de orçamento pela gerenciadora e de execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos.

V – FIXAR o prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis, para que comprovem nos autos em epígrafe a anulação do certame determinada no item anterior (item IV desta Decisão), sob pena de multa pecuniária prevista no art. 55 da LC n. 154, de 1996;

VI - DEIXAR DE SANCIONAR os responsáveis pelas irregularidades detectadas no curso da vertente instrução processual, tendo em vista que a existência de decisum recentemente exarado por este Tribunal de Contas, em sentido contrário ao entendimento defendido pelos responsáveis nestes autos, relativiza a ocorrência de erro grosseiro (art. 28 da LINDB) por parte dos agentes que agiram em observância aos precedentes outrora existentes, não se afigurando ser razoável apená-los, como bem salientou a SGCE e o MPC;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

a) Aos Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.567-20, Ex-Diretor-Presidente do DER-RO; ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF 497.642.922-91, presidente do FITHA; ODAIR JOSÉ DA SILVA, CPF 955.625.082.49, coordenador de logística do DER/RO; MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL e JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da Equipe Zeta/SUPEL-RO, via DOeTCE-RO;

b) Aos advogados preambularmente qualificados, RENATO LOPES, OAB/SP n. 406.595-B; TIAGO DOS REIS MAGOGA, OAB/SP n. 283.834 e ALEXANDRE MACHADO BUENO, OAB/SP n. 431.140;

c) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – SOBRESTEM-SE, os autos, no Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais, para acompanhamento e cumprimento das medidas consignadas neste acórdão. Sobrevindo a informação determinada no item IV desta decisão e certificado o seu trânsito em julgado ARQUIVE-SE os autos definitivamente.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00563/21

PROCESSO: 02053/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2020/DER-CGP
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Adriano Furtunato - CPF nº 802.943.592-49.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. ILEGALIDADE DO EDITAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. O “excepcional” interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração, o que não restou configurada no presente caso.

2. Edital de Processo Seletivo declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade, com a expedição de determinações de cunho preventivo-pedagógico.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciados na análise prévia da legalidade formal de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/RER-CGP, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, com o objetivo de contratar profissionais, temporariamente, com fulcro no excepcional interesse público constante no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, para atender às necessidades da aludida Autarquia na capital e no interior do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE ILEGAL o Edital de n. 1/2020/DER-CGP, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, para a contratação temporária de profissionais, para atender às necessidades da aludida Autarquia na cidade de Porto Velho-RO e no interior do Estado de Rondônia, por não ter restado presente a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, Inciso IX, da CF/88, sem pronúncia de nulidade, desde que seja promovida a redução do prazo de validade das contratações para 6 (seis) meses, sem prorrogações, em razão da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública, conforme fundamentos articulados no corpo do voto;

II – DETERMINAR, via ofício, ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, ou quem o substitua na forma da lei, a adoção das seguintes medidas:

a) obter-se de efetivar a contratação adicional de profissionais que eventualmente venham a ser selecionados mediante o PSS n. 1/2020/DER-CGP, tendo em vista as seguintes irregularidades;

a.1) violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal e no art. 3º, II, "c" da IN n. 41/2014/TCE-RO, decorrentes da não caracterização dos requisitos indispensáveis para a contratação temporária de excepcional interesse público;

a.2) violação ao princípio da razoabilidade e do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), decorrentes do longo lapso temporal fixado para validade do certame (2 anos, prorrogável por mais 2), caracterizando-se o perpetuamento de vínculos extraordinários com a Administração e burla ao inafastável dever de realização do concurso público;

a.3) previsão ilegal e desarrazoada de cadastro reserva em PSS, em contraposição à imperativa regra do concurso público (art. 37, II da CF/88), o que deixou margem para contratação futura, contrariando os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência";

b) acaso haja necessidade de novas contratações, proceda à deflagração de novo certame levando-se em consideração a correção de todas as violações aqui apontadas;

c) comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro pessoal, com vistas à realização de concurso.

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO; e ao Senhor ADRIANO FORTUNATO, CPF n. 802.943.592-49, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-a que o inteiro teor do Voto do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – ENCAMINHE-SE anexo ao ofício notificador, cópia desta Decisão, do Voto, do Relatório Técnico (ID n. 1013138), e Parecer n. 0076-2021-GPEPSO (ID n. 1021139), para conhecimento pleno dos fatos tratados nos autos em epígrafe;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00559/21

PROCESSO N. : 02785/2020
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Eduardo Luciano Sartori, CPF n. 327.211.598-60 - Diretor Executivo
Stephany Bruna Souza Costa de Melo, CPF n. 003.978.522-07 - Controladora
Fabiano Antônio Antonietti, CPF n. 870.956.961-87 - Contador CRCRO 006123-0
Lenir Muniz de Oliveira, CPF n. 576.021.072-68 - Diretora do Departamento Financeiro
Joelma Cezar de Miranda Fernandes, CPF n. 791.150.552-72 - Diretora Administrativa
INTERESSADO : Eduardo Luciano Sartori, CPF n. 327.211.598-60 - Diretor Executivo
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BURITIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedades formais remanescentes sem o condão de macular as Contas.
3. Julgamento Regular com Ressalvas das Contas com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.
4. Quitação.
5. Determinação.
6. Arquivamento.
7. Precedente Procs. 1234/2017, e 1291/2018-1ª Câmara, Acórdãos AC1-TC 00128/19 e AC1-TC 00382/19, desta relatoria. Processo n. 1283/18, Acórdão AC1-TC 00134/20 da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Processo n. 1494/15, Acórdão AC2-TC 01350/16 da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Eduardo Luciano Sartori, CPF n. 327.211.598-60, Diretor Executivo; Stephany Bruna Souza Costa de Melo, CPF n. 003.978.522-07, Controladora; Fabiano Antônio Antonietti, CPF n. 870.956.961-87, Contador CRCRO 006123-0; Lenir Muniz de Oliveira, CPF n. 576.021.072-68, Diretora do Departamento Financeiro e Joelma Cezar de Miranda Fernandes, CPF n. 791.150.552-72, Diretora Administrativa, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 14, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Eduardo Luciano Sartori, CPF n. 327.211.598-60, Diretor Executivo; Stephany Bruna Souza Costa de Melo, CPF n. 003.978.522-07, Controladora; Fabiano Antônio Antonietti, CPF n. 870.956.961-87, Contador CRCRO 006123-0; Lenir Muniz de Oliveira, CPF n. 576.021.072-68, Diretora do Departamento Financeiro e Joelma Cezar de Miranda Fernandes, CPF n. 791.150.552-72, Diretora Administrativa, concedendo-lhes Quitação, nos termos do artigo. 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face das seguintes impropriedades formais:

1.1. Não atendimento da meta de resultado dos investimentos;

1.2. Não atendimento das determinações lançadas no Acórdão APL-TC 00013/18 (itens III e IV), referentes ao Processo n. 00986/17, e no Acórdão AC1-TC 00405/18 (item VI, alínea "a"), referente ao Processo n. 01886/15.

II - ALERTAR a gestão do Instituto de Previdência de Buritis quanto à necessidade de se atender às determinações exaradas pela Corte de Contas do Estado de Rondônia, na forma e no prazo estabelecidos, sob pena de responsabilização no caso de reincidência, nos moldes capitulados no § 1º do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III - ALERTAR a Administração do Instituto de Previdência de Buritis para que comprove, na próxima prestação de contas anual, o atendimento das determinações lançadas nos acórdãos APL-TC 00013/18 itens III e IV (Proc. 00986/17) e AC1-TC 00405/18, item VI, alínea "a" (Proc. 01886/15);

IV- ALERTAR ao Conselho de Previdência e à Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho;

V – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo. 22, inciso IV, c/c o artigo. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00550/21

PROCESSO N. : 02720/2020/TCE-RO.
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL : Jadir Roberto Hentges, CPF n. 690.238.750-87, Presidente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES E DEFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO JURISDICIONADO. FALHAS FORMAIS, SEM DANO AO ERÁRIO, QUE ATRAEM RESSALVAS ÀS CONTAS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. COLEGIADO PLENO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ESPELHADO NA SÚMULA N. 17/TCE-RO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA SÚMULA N. 17/TCE-RO PARA APLICAÇÃO SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Consoante entendimento fundado no teor normativo da Súmula n. 17/TCE-RO, as contas são julgadas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa, sem que se oportunize o direito de defesa ao Gestor Jurisdicionado, por se considerar que não há prejuízo à Parte.
2. Entendimento modificado pelo Colegiado Pleno deste Tribunal de Contas, que evoluiu para nova compreensão de que a Súmula n. 17/TCE-RO solapa o devido processo legal substantivo e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.
3. Nesse sentido, o Tribunal Pleno entendeu que as irregularidades que não forem ofertadas à defesa do Responsável, devem ser desconsideradas não podendo servir de motivo para ressaltar a aprovação ou para reprovar as Contas de Governo, e, na mesma linha, também não podem sustentar o julgamento irregular ou regular, com ressalvas, das Contas de Gestão, mas se prestam, tão somente, para embasar determinações a serem exaradas ao Jurisdicionado para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.
4. Os efeitos de tal entendimento, contudo, em homenagem à segurança jurídica, foi postergado para aplicação no exame das Contas de Governo e Contas de Gestão, somente a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020.
5. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, com a consequente quitação ao responsável, com fundamento no Parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno.
6. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1-TC 00768/20 (Processo n. 1.720/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); Acórdão AC1-TC 00587/19 (Processo n. 1.183/2018/TCE-RO, Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); Acórdão AC1-TC 01145/20 (Processo n. 2.394/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Jadir Roberto Hentges, Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor JADIR ROBERTO HENTGES, CPF n. 690.238.750-87, Presidente, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITCE-RO, dando-lhes, por consectário, QUITAÇÃO, na moldura estabelecida no Parágrafo único, do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JADIR ROBERTO HENTGES, CPF N. 690.238.750-87, PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, POR:

a) Deficiência na transparência em razão da não disponibilização no Portal de Transparência da Unidade Jurisdicionada das seguintes informações públicas: (i) relação dos inscritos na Dívida Ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança); e, (ii) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, em afronta às regras estabelecidas no art. 6º do IN n. 52/2017/TCE-RO, na LC n. 101, de 2000 (com as alterações trazidas pela LC n. 131, de 2009), e na Lei n. 12.527, de 2011;

II – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, o Senhor JADIR ROBERTO HENTGES, CPF n. 690.238.750-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, que:

a) Disponibilize no Portal de Transparência do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação: (i) Relação dos Devedores Inscritos em Dívida Ativa com informações da origem do crédito, nome, CPF ou CNPJ do devedor, valor da dívida e menção às medidas adotadas para a cobrança, e, (ii) Relação dos Credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, a fim cumprir a contento com a obrigatoriedade consignada no art. 11, III, e art. 12, II, "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO;

b) Adote as providências necessárias para dar cumprimento, nos termos da legislação vigente, à obrigatoriedade do envio tempestivo dos balancetes mensais, conforme fixado no art. 4º da IN n. 72/2020/TCE-RO, atualmente vigente;

c) Exorte o responsável pela Unidade de Controle Interno do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO para que acompanhe e disponha no relatório anual de auditoria em tópico específico, informações relativas ao cumprimento ou não das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

III - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, o Senhor JADIR ROBERTO HENTGES, CPF n. 690.238.750-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item II e seus subitens, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Senhor JADIR ROBERTO HENTGES, CPF n. 690.238.750-87, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, e ao Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal-RO, ou a quem os substituam na forma da lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

VII – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1938/2021/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Consulta
INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Consulta quanto à legalidade da dispensa do registro individual de pontos dos advogados do Município, pelo decreto n. 8424/GP/2021
CONSULENTE: Rosalina Maria de Jesus Domiciano – CPF nº 259.808.558-23
Coordenadora de Recursos Humanos
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM n. 0171/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO CONTROLE EXTERNO. CASO CONCRETO. INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Consulta formulada pela Coordenadora de Recursos Humanos do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Rosalina Maria de Jesus Domiciano, na qual solicita Parecer quanto a eficácia da do Decreto nº 8424/GP/2021, que dispensa os Advogados daquela municipalidade de assinarem o Registro Individual de Ponto. Vejamos:

[...]

A oportunidade nos enseja o prazer em cumprimentá-lo e aproveitamos o ensejo para solicitar sua especial atenção no sentido de emitir parecer técnico, referente ao decreto nº 8424/GP/2021, quanto a eficácia do mesmo, haja vista que, tenho dúvida quanto à legalidade da dispensa do registro individual de pontos dos advogados do Município, pois o RH está emitindo o pagamentos dos servidores sem ter nenhum documento que comprove que estão cumprindo a jornada de trabalho, solicitamos ainda um esclarecimento sobre a situação do servidor Daniel Toscano dos Santos, Operador de máquinas pesadas, do quadro efetivo, nomeado para a função coordenador de apoio jurídico, também enquadrado no presente decreto.

Informamos ainda que solicitamos parecer técnico do controle interno do Município em 04/08/2021 e até o presente momento o RH não teve nenhuma resposta do setor.

[...]

São os fatos.

2. Pois bem! Os requisitos de admissibilidade de Consulta, perante este Tribunal, encontram-se disciplinados no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, e são os seguintes:

- Ser formulada por autoridade competente (art. 84[1]);
- Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 83[2]);
- Conter indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente (primeira parte do §1º do art. 84[3]);
- Ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico (segunda parte do §1º do art. 84[4]); e
- Não se tratar de caso concreto (§2º do art. 84 c/c art. 85[5]).

3. De plano, observo que a Senhora Rosalina Maira de Jesus Domiciano, na qualidade de Coordenadora de Recursos Humanos do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, não é pessoa legitimada a formular consulta a este Tribunal, vez que o rol do art. 84 do RITCERO não contempla coordenadores/diretores setoriais e afins.

4. A Consulente menciona o fato de ter solicitado do Controle Interno do Município parecer técnico acerca de seu questionamento, não obtendo resposta daquela Unidade, requisito, este, previsto na segunda parte do §1º do art. 84 do Regimento Interno desta Corte.

5. Por fim, considerando a assertiva de que o Decreto municipal em vigor, tem levado o RH efetuar pagamentos a servidores "sem ter nenhum documento que comprove que estão cumprindo a jornada de trabalho", conduz, claramente, a caso concreto, o que, considerando o art. 85 do Regimento Interno desta Corte, impede, novamente, que seja a presente Consulta conhecida.

6. Ante o exposto, ausentes os requisitos para admitir a presente pretensão como consulta, assim **DECIDO**:

I - Não conhecer do pedido formulado pela Coordenadora de RH da Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhora Rosalina Maria de Jesus Domiciano (CPF nº 259.808.558-23), em razão da Consulente não ser agente competente para formular Consulta perante esta Corte, conforme previsão contida no art. 84; por não ter sido instruído com parecer técnico ou jurídico, na forma da previsão da segunda parte do §1º do art. 84; e por tratar-se, claramente, de caso concreto, impeditivo contido no (§2º do art. 84 c/c art. 85, todos do Regimento Interno deste Tribunal, não atendendo, assim, os requisitos regimentais para processamento;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática à Consulente, via ofício, usando dos meios eletrônicos e demais disponíveis para ciência da parte;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, após cumprimento do item anterior, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

[2] Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

[3] Art. 84. (...)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente (...).

[4] Art. 84. (...)

§ 1º (...) e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

[5] Art. 84. (...)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, (...).

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00552/21

PROCESSO: 01167/19 – TCE-RO [e] (apenso Proc. nº 02481/18).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADO: Affonso Antônio Cândido – CPF nº 778.003.112-87 – Presidente da Câmara Municipal - Ordenador de Despesa.

RESPONSÁVEIS: Affonso Antônio Cândido – CPF nº 778.003.112-87 – Ex-Presidente da Câmara Municipal - Ordenador de Despesa

Welinton Poggere Goes da Fonseca – CPF nº 019.525.582-80 – atual Presidente da Câmara Municipal - Ordenador de Despesa

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Affonso Antônio Cândido, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-paraná/RO, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Affonso Antônio Cândido – Vereador Presidente – CPF nº 778.003.112-87, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Recomendar ao Presidente da Câmara Senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca (CPF: 019.525.582-80), atual Municipal de Ji-Paraná, ou quem vier a lhe substituir, para que, a título de ajuste à atual gestão, realize estudos pertinentes à reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Ji-Paraná, visando atender ao disposto nos artigos 39 e 37, caput e incisos II e V da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que:

a) seja estabelecido em lei percentual mínimo de cargos de confiança destinados a servidores públicos efetivos, observando-se, para tanto, o princípio da proporcionalidade;

b) os setores técnicos, bem como os inerentes às funções de planejamento, coordenação e supervisão, sejam preenchidos por servidores com qualificações técnicas específicas para investidura no cargo.

III – Intimar do teor desta Decisão aos Senhores Affonso Antônio Cândido – CPF: 778.003.112-87 - Presidente em 2018; Welinton Poggere Goes da Fonseca – CPF: 019.525.582-80 – atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

IV – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00545/21

PROCESSO: 03185/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO: Alan Heringer Silva - CPF n. 961.493.102-72.
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Junior – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 029.103.684-83.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Alan Heringer Silva, ocupante do cargo de Fisioterapeuta (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, em 14.12.2017 (ID=922293), com resultado final publicado no D.O.M. 2797, em 17.5.2018 (ID=974181), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Alan Heringer Silva, inscrito no CPF n. 961.493.102-72, ocupante do cargo de Fisioterapeuta (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, em 14.12.2017, com resultado final publicado no D.O.M. 2797, em 17.5.2018;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00555/21

PROCESSO N. : 01084/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Edital de Licitação.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.
INTERESSADOS : Isau Raimundo da Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;
Jeane Muniz Rioja Ferreira, CPF n. 347.922.952-20, Secretária Municipal de Meio Ambiente;
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. ANULAÇÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF.
2. A autotutela exercida, na espécie, pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO e que culminou na retirada, da esfera jurídica, do Processo Administrativo n. 1-8270/2020, implica na extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da anulação do precatado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicato por este Tribunal Especializado.
3. Extinção dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
4. Precedentes: Processos ns. 4.233/2013/TCE-RO, 3.102/2012/TCE-RO e 462/2014/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processos ns. 380/2016/TCE-RO e 2.622/2014/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Processos ns. 2.685/2014/TCE-RO e 3.010/2015/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização instaurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com a finalidade de sindicarem a (ir)regularidade da fase interna de procedimento licitatório – Processo Administrativo n. 1-8270/2020, que visava a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços públicos de coleta convencional e transporte de resíduos sólidos e urbanos do Município de Ji-Paraná-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, máxime porque restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, decorrente do “cancelamento”, pela própria Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, do Processo Administrativo n. 1-8270/2020 (ID's ns. 1056842 e 1056843), levado a efeito pelo usufruto da autotutela administrativa, com fulcro nos verbetes sumulares ns. 346 e 473 do STF, consoante fundamentos articulados no Voto;

II – DETERMINAR ao Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e a Senhora JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA, CPF n. 347.922.952-20, Secretária Municipal de Meio Ambiente, ou quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, que, após a conclusão do novel procedimento, com o objeto idêntico ao que perquirido nestes autos, procedam ao seu encaminhamento a este Tribunal de Contas, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo realize a pertinente análise técnica;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor do Acórdão, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo, e, na forma regimental, aos interessados em epígrafe, registrando que o Voto e as demais peças processuais, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente;

IX – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00543/21

PROCESSO: 00723/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADOS: Liette Fonseca de Carvalho e outros.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal - CPF n. 677.527.309-63.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2019//RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2547, de 18 de setembro de 2019 (ID=1031371), com resultado final publicado no D.O.M. 2623, em 7.1.2020 (ID=983957), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2547, de 18 de setembro de 2019, com resultado final publicado no D.O.M. 2623, em 7.1.2020;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
723/21	Liete Fonseca de Carvalho	731.572.362-53	Enfermeira	40h	4º	12.3.2021
723/21	Cesar Junior Ferreira dos Reis	703.860.642- 53	Agente de Limpeza e Conservação (Zelador)	40h	11º	5.3.2021
723/21	Thaina Mariani de Athaide	031.461.022- 77	Psicóloga	40h	4º	17.3.2021
723/21	Elias Martins Machado	929.356.212- 04	Artífice em Limpeza (Gari)	40h	8º	4.3.2021

II – determinar o registro dos atos, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00539/21

PROCESSO: 00633/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste/RO - IPSNH.
INTERESSADA: Odaci Campos Defanti - CPF n. 581.520.167-72.
RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz – Presidente do IPSNH - CPF n. 901.330.562-87.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS, SEM PARIDADE. BASE DE CÁLCULO: PELA MÉDIA DE 80 % DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Odaci Campos Defanti, ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula n. 1062, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, com proventos proporcionais (41,59%) ao tempo de contribuição (4.555/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com base no artigo 40, §1º, inciso "III", alínea "b", c/c § 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c art. 12, inciso "III", alínea "b" e § 1º da Lei Municipal n. 1108/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 015/IPSINH/2020, de 1º.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2851, de 2.12.2020, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Odaci Campos Defanti, inscrita no CPF n. 581.520.167-72, ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula n. 1062, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, com proventos proporcionais (41,59%) ao tempo de contribuição (4.555/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com base no artigo 40, §1º, inciso "III", alínea "b", c/c § 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c art. 12, inciso "III", alínea "b" e § 1º da Lei Municipal n. 1108/2018;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste/RO - IPSNH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste/RO – IPSNH que passe a registrar corretamente, nas concessões futuras, todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste/RO - IPSNH, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00553/21

PROCESSO: 01310/21–TCE/RO (anexo ao Processo n. 03175/20-TCE/RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00077/21 – 2ª Câmara, proferido no Processo n. 03175/20-TCE/RO.

INTERESSADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM (CNPJ: 34.481.804/0001-71), representado pelo Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF: 616.944.282-49), Diretor-Presidente do IPAM – Recorrente.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA DESCRITAS NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03 E NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/05. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA PARA APLICAR, EXCLUSIVAMENTE, AOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM EM CARGOS EFETIVOS, ANTES DA VIGÊNCIA DAS EMENDAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno.

2. O exercício de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista, anteriormente a 16.12.1998, não confere direito ao enquadramento nas regras de transição para a aposentadoria previstas no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, pois o conceito de ingresso no serviço público – inserto no caput do referido artigo, assim como no caput do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 – aplica-se, exclusivamente, aos servidores que ocuparam cargos efetivos, sob regime estatutário, na Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e suas autarquias e fundações, antes da vigência das citadas emendas. (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdãos n.s 2636/2008; 2229/2009; 2921/2010-Plenário; Acórdão n. 2825/2016-Primeira Câmara e Acórdão n. 9755/2016-Segunda Câmara; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão n. AC1 – TC 01675/18, Processo n. 02834/18-TCE/RO; DM n. 0066/2021-GABFJFS, Processo n. 00131/2020/TCE-RO).

3. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, representado pelo Diretor-Presidente, Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, em face do Acórdão AC2-TC 00077/21 – 2ª Câmara, de 17.5.2021 (Processo n. 03175/20-TCE/RO), em que se considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria do Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, haja vista que o tempo laborado por ele nas Centrais Elétricas de Rondônia (CERON), portanto, em emprego público, não foi considerado para fins de ingresso no serviço público, a teor do art. 3º, caput, da Emenda Constitucional n. 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM (CNPJ: 34.481.804/0001-71), representado pelo Diretor-Presidente, Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF: 616.944.282-49), em face do Acórdão AC2-TC 00077/21 – 2ª Câmara, de 17.5.2021 (Processo n. 03175/20-TCE/RO), em que se considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria do Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno;

II – No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação do Acórdão AC2-TC 00077/21 – 2ª Câmara, de modo a manter os seus exatos termos;

III – Intimar do teor desta decisão o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM (CNPJ: 34.481.804/0001-71), representado pelo Diretor-Presidente, Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF: 616.944.282-49), ou a quem lhe vier a substituir, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tceor.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivar estes autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00551/21

PROCESSO: 01210/21 – TCE-RO (anexo ao Processo n. 03188/20-TCE/RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM n. 00038/2021-GABOPD, proferida no Processo n. 03188/20-TCE-RO.

INTERESSADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM (CNPJ: 34.481.804/0001-71), representado pelo Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF: 616.944.282-49), Diretor-Presidente do IPAM – Recorrente.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária 1ª da Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA DESCRITAS NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03 E NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/05. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA PARA APLICAR, EXCLUSIVAMENTE, AOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM EM CARGOS EFETIVOS, ANTES DA VIGÊNCIA DAS EMENDAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90 a 92, e 108-C do Regimento Interno.

2. O exercício de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista, anteriormente a 16.12.1998, não confere direito ao enquadramento nas regras de transição para a aposentadoria previstas no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, pois o conceito de ingresso no serviço público – inserto no caput do referido artigo, assim como no caput do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 – aplica-se, exclusivamente, aos servidores que ocuparam cargos efetivos, sob regime estatutário, na Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e suas autarquias e fundações, antes da vigência das citadas emendas. (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdãos n.s 2636/2008; 2229/2009; 2921/2010-Plenário; Acórdão n. 2825/2016-Primeira Câmara e Acórdão n. 9755/2016-Segunda Câmara; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão AC2-TC 00077/21, Processo n. 03175/20-TCE/RO; Acórdão n. AC1 – TC 01675/18, Processo n. 02834/18-TCE/RO; DM n. 0066/2021-GABFJFS, Processo n. 00131/2020/TCE-RO).

3. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, representado pelo Diretor-Presidente, Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, em face da DM n. 00038/2021-GABOPD, de 12.5.2021 (Processo n. 03188/20-TCE-RO), em que se determinou a retificação do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Jeiel Canela de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM (CNPJ: 34.481.804/0001-71), representado pelo Diretor-Presidente, Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF: 616.944.282-49), em face da DM n. 00038/2021-GABOPD, de 12.5.2021 (Processo n. 03188/20-TCE-RO), em que se determinou a retificação do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Jeiel Canela de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90 a 92, e 108-C do Regimento Interno;

II – No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação da DM n. 00038/2021-GABOPD, de modo a manter os seus exatos termos;

III – Intimar do teor desta decisão o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM (CNPJ: 34.481.804/0001-71), representado pelo Diretor-Presidente, Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF: 616.944.282-49), ou a quem lhe vier a substituir; o Ministério Público de Contas (MPC); e, ainda, o Relator do Acórdão AC1-TC 00114/21, Processo n. 02894/20-TCE/RO – para conhecimento e/ou adoção das medidas que entenderem pertinentes, no âmbito de suas alçadas e/ou competências, em face do provável equívoco na análise do ato de aposentadoria da Senhora Elizia

Rosas de Luna – com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivar estes autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00544/21

PROCESSO: 00394/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Ednigernes Benicio de Brito Bessa - CPF n. 389.841.721-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Ednigernes Benicio de Brito Bessa, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XI, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 695661, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 373/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2816 de 13.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ednigernes Benicio de Brito Bessa, CPF n. 389.841.721-20, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XI, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 695661, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro do ato, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, que observe o cumprimento do prazo previsto no artigo 3º da Instrução Normativa 50/2017-TCE/RO, que concerne a respeito do envio de atos concessórios e documentos pertinentes ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, incisos IV e VII da Lei 154/96 e responsabilização por pagamentos irregulares de benefícios;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00546/21

PROCESSO: 02779/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público n. 001/2019/PMPV/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADOS: Ana Cristina Spanhol e outros.
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – Prefeito da cidade de Porto Velho/RO - CPF n. 476.518.224-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2019/PMPV/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019 (ID=954286), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019 (ID=954251), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2779/20	Francisca Jocilane Alves	816.892.332-49	Professora	30h	64º	6.2.2020
2779/20	Lidimar Jane Oliveira Ilário Faial	867.003.912-53	Professor	30h	81º	6.2.2020

2779/20	Telma Cristiane Serrão Santos	727.802.232-00	Merendeiro Escolar	40h	1º	28.1.2020
2779/20	Brendah Ohana Barros Alves Teixeira	023.612.812-44	Professora	30h	259º	6.3.2020
2779/20	Vitoria Regia de Moraes Benevides	010.043.033-35	Professora	30h	122º	6.2.2020
2779/20	Joana Darc de Carvalho Gomes	633.237.962-68	Professora	30h	76º	6.2.2020
2779/20	Rosilene de Miranda Leite	798.497.252-49	Professora	30h	264º	6.3.2020
2779/20	Daniela Cristina Colares Fabricio	567.636.462-91	Professora	30h	346º	6.3.2020
2779/20	Ana Cristina Spanhol	844.481.482-20	Professora	30h	208º	6.3.2020
2779/20	Vania Maria Santos da Silva	932.758.201-25	Merendeira Escolar	40h	1º	28.1.2020
2779/20	Maria Andruchevitz	285.925.812-49	Professor	30h	148º	12.2.2020
2779/20	Ozana Soares do Nascimento	024.620.224-65	Professora	30h	70º	12.2.2020
2779/20	José Roberto do Carmo	829.303.687-72	Professora	30h	53º	12.2.2020
2779/20	Eliane Conceição Patricio Santos	012.424.912-44	Professora	30h	125º	6.2.2020
2779/20	Daniela Pereira da Hora	675.562.302-44	Professora	30h	109º	6.2.2020
2779/20	Roberto da Costa Fontinele	731.329.502-20	Professor	30h	176º	6.2.2020
2779/20	Lucicleia Rodrigues Silva	705.213.362-87	Especialista em Educação	25h	1º	22.1.2020
2779/20	Ingrid Julianne Molino Czelusniak	780.741.342-53	Merendeira Escolar	40h	29º	4.2.2020
2779/20	Ailton Alves Gomes Lemos	287.516.042-72	Professor	30h	1º	31.1.2020
2779/20	Rosimeire Costa Vieira Ventura	575.231.692-87	Professora	30h	197º	14.2.2020

II – determinar o registro dos atos de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00646/18 (PACED)
INTERESSADO: Antônio Onofre de Souza, Francisco Ciro Moreira e Sebastião Gerlach Campoe

ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão APL-TC nº 00167/96, proferido no Processo (principal) nº 00800/94
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0681/2021-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição do débito imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Onofre de Souza, Francisco Ciro Moreira e Sebastião Gerlach Campoe**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00167/96, prolatado no Processo nº 00800/94, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0534/2021-DEAD (ID nº 1098602), comunica o que segue:

[...] Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras – Exercício de 1993 que, julgada irregular com imputação de débito e multa, por meio do Acórdão APL-TC 00167/96, proferido no Processo n. 00800/94, transitado em julgado em 10.8.1997, responsabilizou os Senhores Ozório Calisto de Souza, Antônio Onofre de Souza, Egídio Lopes, Francisco Ciro Moreira, Ilson Colombo, João Soares Borges, Joaquim Germiniano da Silva, Olvindo Luiz Donde, Wilson Suldine, Sebastião Gerlach Campoe.

Tendo em vista os débitos imputados, a Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras ingressou com uma série de execuções fiscais visando à satisfação dos créditos, conforme se depreende da Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1098423.

O débito imputado no item II ao Senhor Antônio Onofre de Souza foi objeto de cobrança na Execução Fiscal n. 7000476-32.2016.822.0013, ajuizada em 8.3.2016. Conforme documentos acostados sob os IDs 1098348 a 1098353, a ação se encontra arquivada definitivamente após reconhecimento da prescrição, tendo o acórdão transitado em julgado em 22.9.2020.

Tal situação se assemelha à do débito imputado no item II ao Senhor Francisco Ciro Moreira, tendo em vista que, conforme documentos acostados sob os IDs 1098344 a 1098347, houve o reconhecimento da prescrição nos Embargos à Execução n. 0002274-84.2015.8.22.0013, cujo acórdão manteve a sentença e transitou em julgado em 13.11.2020. A Execução Fiscal n. 0002604-18.2014.822.0013, ajuizada pelo Município em 15.08.2014 para cobrança da dívida, encontra-se arquivada definitivamente, tendo em vista a informação de julgamento dos referidos Embargos.

Na Execução Fiscal n. 7000481-54.2016.8.22.0013, ajuizada em 8.3.2016 para cobrança do débito imputado no item II ao Senhor Sebastião Gerlach Campoe, também se encontra arquivada definitivamente, após sentença que declarou a prescrição do débito que deu origem à demanda, tendo sido confirmada em recurso, conforme documentos acostados sob os IDs 1098358, 1098359, 1098360, 1098362 e 1098363. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Em razão das decisões judiciais anunciadas, que extinguiram as ações judiciais de cobrança deflagradas para o cumprimento do item II (débito) do Acórdão APL-TC nº 00167/96 (Execuções Fiscais nº 7000476-32.2016.822.0013^[1], 7000481-54.2016.8.22.0013^[2] e Embargos à Execução nº 0002274-84.2015.8.22.0013^[3]), tendo em vista o reconhecimento da prescrição, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados.

5. Dessa forma, por força das decisões judiciais proferidas nas Execuções Fiscais nº 7000476-32.2016.822.0013, 7000481-54.2016.8.22.0013e nos Embargos à Execução nº 0002274-84.2015.8.22.0013, transitadas em julgado em 22/09/2020 (ID nº 1098353), 21/10/2020 (ID nº 1098363) e 13/11/2020 (ID nº 1098347), respectivamente, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Antônio Onofre de Souza, Francisco Ciro Moreira e Sebastião Gerlach Campoe**, no tocante ao **débito** imposto no **item II do Acórdão APL-TC nº 00167/96**, exarado no Processo originário nº 00800/94.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

[1] Referente ao senhor Antônio Onofre de Souza.

[2] Referente ao senhor Sebastião Gerlach Campoe.

[3] Referente ao senhor Francisco Ciro Moreira.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5143/17 (PACED)

INTERESSADOS: Antônio Onofre de Souza, Francisco Ciro Moreira e Ozório Calisto de Souza

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão APL-TC nº 00134/97, proferido no Processo (principal) nº 00594/95

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0682/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição do débito solidário imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Onofre de Souza, Francisco Ciro Moreira e Ozório Calisto de Souza**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00134/97, prolatado no Processo nº 00594/95, relativamente à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0530/2021-DEAD (ID nº 1098069), comunica o que segue:

[...] Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras –Exercício 1994 que, julgada irregular com imputação de débito, por meio do Acórdão APL-TC 00134/97, proferido no Processo n. 00594/95, responsabilizou os Senhores Alzeir Pereira de Souza, Ozório Calisto de Souza, Antônio Onofre de Souza, Egídio Lopes, Francisco Ciro Moreira, Geraldo Camilo Pereira, Ilson Colombo, João Soares Borges, Joaquim Germiniano da Silva, Olvindo Luiz Donde, Roberto Carlos Neves, Wilson Suldine, transitado em julgado em 24.9.1997.

Tendo em vista os débitos imputados, a Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras ingressou com uma série de execuções fiscais visando à satisfação dos créditos, conforme se depreende da Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1097623.

O débito imputado no item II aos Senhores Antônio Onofre de Souza e Ozório Calisto de Souza, em regime de solidariedade, foi objeto de cobrança na Execução Fiscal n. 7000476-32.2016.822.0013, ajuizada em 8.3.2016. Conforme documentos acostados sob os Ids 1097483 a 1097488, a ação se encontra arquivada definitivamente após reconhecimento da prescrição, tendo o acórdão transitado em julgado em 22.9.2020.

Tal situação se assemelha à do débito imputado no item II aos Senhores Francisco Ciro Moreira e Ozório Calisto de Souza, em regime de solidariedade, tendo em vista que, conforme documentos acostados sob os IDs 1097491, 1097492, 1097502 e 1097503, houve o reconhecimento da prescrição nos Embargos à Execução n. 0002274-84.2015.8.22.0013, cujo acórdão manteve a sentença e transitou em julgado em 13.11.2020. A Execução Fiscal n. 0002604-18.2014.822.0013, ajuizada pelo Município em 15.08.2014 para cobrança da dívida, encontra-se arquivada definitivamente, tendo em vista a informação de julgamento dos referidos Embargos. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Em razão das decisões judiciais anunciadas, que extinguiram as ações judiciais de cobrança deflagradas para o cumprimento do item II (débito solidário) do Acórdão APL-TC nº 00134/97 (Execução Fiscal nº 7000476-32.2016.822.0013^[1] e Embargos à Execução nº 0002274-84.2015.8.22.0013^[2]), tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados.

5. Ademais, destaque-se que apesar de Ozório Calisto de Souza obter quitação no valor em que é solidário com os senhores Antônio Onofre de Souza e Francisco Ciro Moreira, verifica-se que persiste débito solidário em seu nome, juntamente com outros imputados, relativamente ao mesmo item da decisão colegiada.

6. Dessa forma, por força das decisões judiciais proferidas na Execução Fiscal nº 7000476-32.2016.822.0013 e nos Embargos à Execução nº 0002274-84.2015.8.22.0013, transitadas em julgado em 22/09/2020 (ID nº 1097487) e 13/11/2020 (ID nº 1097502), respectivamente, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Antônio Onofre de Souza e Francisco Ciro Moreira**, no tocante ao débito imposto no **item II do Acórdão APL-TC nº 00134/97**, exarado no Processo originário nº 00594/95, bem como em favor de **Ozório Calisto de Souza**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com os primeiros interessados, nos termos do art. 34-A do RI-TCE/RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Referente aos senhores Antônio Onofre de Souza e Ozório Calisto de Souza.

[2] Referente aos senhores Francisco Ciro Moreira e Ozório Calisto de Souza.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05063/17 (PACED)

INTERESSADA:Carmelina Miranda Rigo

ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão nº 67/2004-Pleno, proferido no processo (principal) nº 02711/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0684/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Carmelina Miranda Rigo**, do item I do Acórdão nº 67/2004-Pleno, prolatado no Processo nº 02711/04, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0536/2021-DEAD (ID nº 1103641), comunica o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 1236/2021/PGE/PGETC e Anexos (IDs 1102411, 1102412 e 1102413), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Execução n. 0055480-21.2007.8.22.0004 reconheceu, por meio de sentença, a prescrição intercorrente, visto que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, sem que houvesse qualquer hipótese suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como que a Procuradoria realizou a baixa da CDA n. 20070200012744, em cumprimento à citada sentença.

Diante disso, a PGETC solicita a deliberação quanto à possível baixa de responsabilidade da multa cominada no item I do Acórdão n. 67/2004-Pleno, prolatada no Processo n. 02711/04 (Paced n. 05063/17), em desfavor da Senhora Carmelina Miranda Rigo, CDA n. 20070200012744.

Ressaltamos que inexistem outras imputações a serem acompanhadas no Paced, conforme Certidão de Situação dos Autos, acostada sob o ID 1102817. [...]

- Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item I (multa) do Acórdão nº 67/2004-Pleno (Execução Fiscal nº 0055480-21.2007.8.22.0004), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor da interessada.
- Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item I), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.
- Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Carmelina Miranda Rigo**, quanto à **multa** aplicada no **item I do Acórdão nº 67/2004-Pleno**, exarado no Processo originário nº 02711/04, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1102817.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO (SEI) Nº: 3057/2020

INTERESSADA: Karol Débora Candido Gonçalves

ASSUNTO: Complementação salarial relativa ao período de 25.3 a 24. 4.2020 (30 dias) por motivo de licença médica

DM 0688/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E A REMUNERAÇÃO DO SEGURADO (CDS) POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PAGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DEVER DE RESTITUIÇÃO. ERRO OPERACIONAL NÃO CONFIGURADO. BOA-FÉ. DEVER DE RESTITUIÇÃO AFASTADO. DETERMINAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA PREVENIR A REINCIDÊNCIA.

1. Embora em desacordo com as disposições legais, o pagamento da remuneração integral do CDS da servidora, durante o período de afastamento a ser coberto pelo INSS, não configurou erro administrativo (operacional ou de cálculo - Tema 1099 STJ), o que, aliado ao fato de ter sido recebido de boa-fé, afasta o dever de restituição da quantia paga indevidamente.

1. Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Karol Débora

Cândido Gonçalves, matrícula nº 990170, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, pleiteando o pagamento de complementação salarial, em razão de afastamento médico de suas atividades laborais, pelo período de 25.3 a 24.4.2020 (30 dias), no qual foi submetida a cirurgia oncológica no Hospital de Câncer de Barretos - Unidade de Porto Velho.

2. O pedido veio instruído com o atestado médico (ID 0206121) e também com o comprovante da protocolização do pedido de auxílio-doença junto ao INSS (ID 0206122).

3. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) recebeu o requerimento e, após a instrução do feito (Informações nºs 021/2020, 022/202 e 023/2020 – IDs 0215145, 0290347 e 0228271), exarou a Decisão n. 77/2021/SGA (ID 0299699). Com efeito, o pedido de complementação salarial restou denegado pela SGA, que, por ter considerado irregular o pagamento integral da remuneração da servidora durante o gozo da licença médica, achou por bem ouvir a PGETC acerca de eventual necessidade de restituição. Eis a conclusão da deliberação em comento:

30. “[...] é inegável que o presente procedimento não atendeu aos regramentos previdenciários mencionados ao longo desta Decisão, de forma que o pagamento integral da remuneração da servidora durante o período em que esteve de licença médica está em desconformidade com a legislação.

31. Além disso, a servidora esteve afastada por 30 (trinta) dias de seu trabalho habitual sem que tenha havido apreciação/deliberação a respeito disso para registro em seus assentamentos funcionais.

32. Dessa forma, dada a peculiaridade da situação enfrentada, e por envolver tema com teor jurídico, entendo que a PGE-TC deve ser instada a manifestar-se nos autos acerca de eventual necessidade de restituição, pela servidora, em decorrência do recebimento integral de sua remuneração durante o gozo de licença médica.

33. Ante o exposto, indefiro o pedido da servidora Karol Debora Candido Gonçalves de complementação salarial do período de 25 de março a 24 de abril em que esteve afastada das atividades laborais em decorrência da realização de cirurgia oncológica, conforme atestado médico juntado aos autos (0206121).

34. Quanto à necessidade de ressarcimento, pela servidora, da remuneração recebida em sua integralidade, determino o encaminhamento dos autos à PGE-TC para manifestação, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n. 212/2016”.

4. A PGETC, instada a se pronunciar acerca do ponto em questão (eventual necessidade de restituição), pela Informação nº 65/2021/PGE/PGETC (0313712), opinou pela “impossibilidade de determinação de devolução dos valores percebidos, tendo em vista as especificidades do caso em questão”.

5. A SGA, em nova análise (Despacho nº 0320706/2021/SGA), convergindo com o parecer da PGETC, posicionou-se na forma delineada a seguir:

23. “[...] considerando o objeto deste processo, diante das manifestação jurídica exarada pela PGETC a SGA entende pela ausência do dever de ressarcimento, por parte da servidora Karol Débora Candido Gonçalves, dos valores referentes à remuneração integral do CDS pagos durante o período de afastamento a ser coberto pelo INSS, sem prejuízo da análise oportuna quanto à possibilidade de se ter plano de compensação de horas.

24. Por fim, tendo em vista ainda o novo entendimento fixado pela Presidência desta Corte, em caráter vinculativo (DM nº 0443/2021-GP), determino ainda à Assistência Administrativa desta SGA que:

I - Dê ciência do presente despacho à servidora Karol Débora Candido Gonçalves, matrícula 990170, a respeito do presente despacho, oportunizando a manifestação que entender pertinente;

II - Remeta o processo à Segesp para ciência e providências de elaboração de proposta de normativo (portaria), em processo apartado, definindo protocolo interno a ser observado para os casos de afastamento médico superiores a 15 (quinze) dias, para servidores submetidos às regras do regime geral de

previdência social (INSS), com providências por parte dos gestores/servidores; definição de prazos de encaminhamento de informações à Segesp; prazo de carência para permanência em folha e termo de ciência e responsabilidade de ressarcimento futuro, nas hipóteses a serem definidas e,

III- Dê ciência à Secretaria Executiva da Presidência sobre as medidas em curso.

6. É o relatório.

7. Inicialmente, cumpre destacar que a presente análise diz respeito apenas à existência ou não do dever de ressarcimento, pela servidora, dos valores percebidos durante o gozo da licença médica, considerando que restou incontroverso nos autos que o Tribunal arcou com o pagamento integral da remuneração da interessada (CDS) no período de afastamento de cobertura pelo benefício auxílio-doença (INSS). O fato de a questão concernente à complementação salarial ter sido decidida pela SGA por intermédio da Decisão n. 77/2021/SGA, aliado a falta de insurgência (recurso) relativamente a esse ponto, denotam o exaurimento desse assunto, o que, por óbvio, não reclama a deliberação deste subscritor.

8. Pois bem. Nos presentes autos, como visto, a Secretaria Geral de Administração (ID 0320706), convergindo com a manifestação da PGE (0313712), posicionou-se no sentido de deixar, excepcionalmente, de impor à servidora o dever de ressarcimento, tendo em vista que as peculiaridades do caso posto, afastam a ideia de erro administrativo (operacional ou de cálculo - Tema 1099 STJ), conforme exaustivamente abordado no parecer do órgão de consultoria jurídica.

9. Sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da SGA, acolho os argumentos invocados em sua escorreita manifestação e visando evitar tediosa repetição de tese, adoto como razões de decidir, como segue:

“[...]”

Considerando a informação de que a servidora, comissionada exclusiva, recebera integralmente remuneração no período de março e abril de 2020 (0215161 e 0215163), com desconto somente o valor referente ao auxílio transporte (0215164), a SGA exarou a Decisão n. 77/2021/SGA indeferindo o pedido da servidora de complementação salarial no período de 25 de março a 24 de abril. Em razão da percepção - no período de afastamento de suas atividades laborais - da remuneração integral do CDS ocupado, foi determinado o encaminhamento dos autos à PGETC por divisar a necessidade de se apurar, preliminarmente, o dever de ressarcir ou não o erário.

Isso porque já se tinha ciência do (novo) posicionamento firmado, no âmbito desta Corte, quanto à impossibilidade de pagamento de complementação salarial nas hipóteses de afastamento de servidores que estiverem em gozo de licença médica, e portanto, percebendo auxílio-doença pelo INSS.

Com efeito, no processo SEI 3569/2020, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO já havia se manifestado, através da Informação n. 29/2021/PGE/PGETC (0282817), pela possibilidade parcial de pagamento auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apenas em relação aos auxílios saúde e alimentação, previstos na Resolução nº304/2019/TCE-RO, diante da ausência de regulamentação possibilitando a complementação do valor auxílio-doença pago pelo INSS, em relação ao valor do CDS.

A Presidência desta Corte, ao analisar a matéria, exarou a DM nº 0443/2021-GP, acolhendo na íntegra a manifestação da PGETC e firmando novo marco regulatório, em caráter vinculativo para os atos administrativos:

31. Nesse sentido, em resposta à provocação da SGA, por intermédio do Despacho (0246909), em sendo impositivo o afastamento da aplicação da Decisão nº 009/15/GP, exarada no Proc. 2786/2014, a Presidência deste Tribunal de Contas fixa o seguinte entendimento:

I) Ao servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão não é devida a complementação de eventual diferença entre o valor do auxílio-doença custeado pelo INSS e a remuneração percebida neste Tribunal, em relação ao valor do CDS, dada a ausência de previsão específica em lei, com exceção dos valores dos auxílios saúde (direto e condicionado) e alimentação, por expressa disposição do art. 7º da Resolução nº 304/2019/TCE.

Por se entender, de plano, indevida a complementação salarial, a SGA encaminhou o processo à PGETC indagando, ainda em caráter preliminar, se se configurava, na hipótese, o dever de ressarcimento à Administração. Transcrevo parcialmente abaixo a resposta emitida PGETC, na forma da Informação n. 65/2021/PGE/PGETC, dada a clareza e importância para a correção dos atos da Administração:

C. DO ENTENDIMENTO LEGAL E DOS TRIBUNAIS ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS PELOS DEVEDORES.

A possibilidade de se exigir do servidor a devolução de quantias pagas indevidamente tem previsão expressa na Lei Complementar 68/92:

Art. 68. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida e que encontra paralelismo com a Lei 8112/90. Contudo, a jurisprudência dos tribunais pátrios têm analisado a regra com alguns temperamentos, especialmente, no tocante à boa-fé.

Inicialmente, pontua-se que o STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema 531 - REsp 1.244.182-PB - Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em

10/10/2012) já havia fixado a tese de que:

“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.

Mais recentemente, o Superior, também em sede de recursos repetitivos (Tema 1.099 - Recurso Especial n.1.769.306/AL, da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021) fixou que:

“os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido”.

Percebe-se que, diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei (abordada no Tema 531), o STJ fixou que na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública. Em outras palavras, a princípio, a devolução é devida, contudo, o servidor pode demonstrar, no caso concreto, que não tinha condições de perceber a ilicitude no recebimento dos valores.

D. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EVENTUAL REPOSIÇÃO.

Embora, de fato, haja a previsão legal que determina a possibilidade de reposição bem como que o fato da Administração Pública ter o poder/dever de anular os atos administrativos quando eivados de vício de legalidade (princípio da autotutela administrativa¹⁵), isso não autoriza que todo e qualquer desconto seja realizado na folha do servidor a tal título.

Como bem lembra Raquel Carvalho¹⁶, dois aspectos devem ser observados em tal situação, quais sejam, a) se há regra legal que autorize o desconto na via administrativa e se o percentual previsto atende é razoável e b) se o dever de ressarcir foi constituído de forma regular, após a

observância de processo administrativo em que fora assegurado direito de ampla defesa e contraditório. Na ausência de qualquer dos requisitos, não seria possível realizar o desconto

3. DA OPINIÃO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. ERRO OPERACIONAL NÃO CONSTATADO. BOA-FÉ NÃO ILIDIDA.

A Consulente solicita manifestação da PGETC acerca de eventual necessidade de restituição, pela servidora, em decorrência do recebimento integral de sua remuneração durante o gozo de licença médica”. Pois bem.

Por um lado, pela leitura fria da legislação há o dever de restituição pela servidora (sem prejuízo da adoção de medida menos gravosa como a elaboração de um plano de compensação de jornada em comum acordo), considerando a previsão dos artigos 64 e 68 da Lei Complementar 68/1992 bem como ser fato incontroverso que houve o pagamento da remuneração sem a respectiva contraprestação no período quinzenal (ou afastamento legalmente previsto),

Lado outro, porém, as especificidades do caso em questão concluem pela impossibilidade de se exigir da servidora tal restituição.

Inicialmente, como dito acima, para que haja a possibilidade de se restituir a parcela na via administrativa, dentre outros requisitos, é necessário que o dever de ressarcir tenha sido constituído de forma regular, após a observância de processo administrativo em que fora assegurado direito de ampla defesa e contraditório ao servidor.

No caso em questão, é fato incontroverso que o SEI em questão foi iniciado por um requerimento da servidora para receber a complementação salarial (ID. 0206113) e que esta foi negada pela SGA, não tendo sido oportunizada à servidora manifestar-se a respeito especificamente do ponto objeto da consulta (restituição do valor recebido indevidamente).

Para além da observância de tal condição como formalidade do processo administrativo, materialmente é necessária a manifestação da servidora para oportunizar a comprovação de sua boa-fé objetiva, hipótese que, nos termos do Tema 1099 do STJ, retiraria-lhe o dever de ressarcir.

Logo, a não observância prévia de tal procedimento traz risco real de declaração de nulidade em eventual imputação administrativa pela provocação do Poder Judiciário pela servidora.

Um segundo ponto a ser observado é que a própria conduta adotada pelo Tribunal de Contas (e registrada no SEI) quando do tratamento da situação de afastamento acaba enfraquecendo a aplicação das hipóteses de erro administrativo (Tema 1099 STJ), uma vez que a própria SEGEP (0290347) admite que “(...) a servidora foi mantida em folha de pagamento enquanto se aguardava a juntada dos documentos comprobatórios pertinentes, com o intuito de não prejudicar a servidora que já se encontrava em situação de hipossuficiência”.

Em outras palavras, não se pode sustentar que houve erro administrativo (operacional ou de cálculo) no pagamento de tal quantia, pois, repisa-se, a manutenção do pagamento em folha foi uma opção do próprio gestor com o intuito de não prejudicar a servidora.

De todo modo, mesmo na hipótese de se entender que pudesse ter havido erro administrativo no pagamento, ante ao panorama fático apresentado e registrado nos autos, também resta enfraquecida a tese de inexistência de boa-fé subjetiva da servidora (o que autoriza o pagamento com base no fixado no Tema 1099 do STJ).

Isso pois, a própria SEGEP (0290347) registrou que em virtude da pandemia do COVID-19, houve a paralisação de atividades em órgãos governamentais como o INSS, o que gerou impacto nas avaliações dos pedidos de auxílios-doença previdenciários, principalmente os que necessitavam de perícia presencial (como o caso), o que, por si só, seria argumento crível e suficiente para enfraquecer a tese de inexistência de boa-fé da servidora e poderia ser apresentado como justificativa crível para demora em eventual processo judicial.

Demais disso, a Secretaria de Gestão de Pessoas ainda indicou que não houve “a percepção em duplicidade de valores pelo INSS, a título de auxílio-doença, e remuneração integral, pois a servidora percebeu remuneração integral nos meses de março e abril de 2020 desta Corte de Contas, sem perceber valor algum de auxílio-doença do órgão previdenciário”, ...

Observa-se do processo que houve a permanência da servidora em folha pelas razões já reportadas SGA, em sua manifestação anterior:

30. Nesse sentido, quando a Segesp tomou ciência dos fatos, já não era possível efetivar o desconto na remuneração da servidora, uma vez que o período de licença médica já havia findado. Entretanto, caso a Segesp tivesse tido conhecimento do afastamento da servidora a tempo de adotar os procedimentos de suspensão do pagamento a contar do 16º (décimo sexto) dia de atestado médico, a servidora ficaria sem receber qualquer remuneração pelos dias restantes, considerando que, à época, sua perícia médica junto ao INSS sequer tinha sido realizada. E, mesmo após a realização da perícia, frente ao indeferimento do benefício do auxílio-doença, o desamparo financeiro agravaria a situação de hipossuficiência já vivenciada pela servidora em virtude do enfrentamento de problemas de saúde.

Não obstante se compreender as razões humanitárias, o precedente firmado pela Presidência, em caráter vinculativo, torna imperativo que medidas mais contundentes sejam adotadas para resguardar os atos da Administração, de modo a evitar o pagamento do valor da remuneração integral durante o período de afastamento pelo INSS, com cientificação expressa aos servidores sobre o dever da Administração de abster-se ao pagamento da remuneração.

No presente caso, considerando as premissas jurídicas trazidas pela PGETC passemos a abordar os fatos que poderão conduzir à intenção de se promover o ressarcimento dos valores da remuneração creditados no período do afastamento.

Primeiramente, deve-se reconhecer que a ausência de informação tempestiva à Segesp contribuiu para a permanência da servidora em folha no período de afastamento.

É fato que as falhas procedimentais e ausência de comunicação tempestiva à Segesp, ocorridas em outras situações, motivaram a expedição do Memorando-Circular n. 001/2020/DIVBEM com orientações aos servidores (SEI n. 6494/2020). Neste expediente foram comunicados os procedimentos atinentes à apresentação, homologação dos atestados médicos e realização de perícia junto ao INSS. Contudo, ele foi emitido em data posterior ao início do afastamento (11.5.2020).

A Decisão Monocrática DM 0443/2021-GP (0314642) exarada no processo SEI n. 003569/2020, foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2391, de 14/07/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/07/2021. É também posterior aos fatos em análise. O precedente anterior, na medida em que autorizava a complementação salarial, em certa medida, viabilizava a permanência dos servidores em folha de pagamento com ajustes posteriores, a contar da data da comprovação de percepção do auxílio-doença.

É importante ainda salientar que não houve percepção de remuneração e benefício previdenciário de forma concomitante. Isso porque, em que pese o atestado médico emitido, com indicação de CID (cirurgia oncológica), ao ser submetida à perícia médica pelo INSS, a servidora teve negado direito à percepção do benefício.

A DIVBEM, inclusive, prestou informação detalhada das intercorrências envolvendo a realização de perícia. Conforme consta na Informação 23 (0228271) a servidora encaminhou o atestado médico para perícia do INSS, entretanto, não foi reconhecido o direito ao auxílio-doença por meio da perícia eletrônica, situação em que o próprio INSS possibilitou o reexame do atestado médico em perícia presencial. (...) devido a indefinição da data de retorno dos atendimentos presenciais a perícia foi suspensa, aguardando a definição de nova data para realização.

Consta do processo as razões do indeferimento de concessão auxílio-doença (0231024):

11/06/2020 Yahoo Mail - [INSS] O status do requerimento 1125105671 foi alterado para Concluída

1/1

[INSS] O status do requerimento 1125105671 foi alterado para Concluída

De: noreply@inss.gov.br (noreply@inss.gov.br)

Para: karoldebora@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 11 de junho de 2020 14:28 AMT

Requerimento

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta é uma mensagem automática. Favor não responder esse e-mail.

Prezado(a) Sr(a) KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES,

Informamos que o status do seu requerimento foi alterado, conforme detalhes abaixo:

Protocolo: 1125105671

Serviço: AUXÍLIO-DOENÇA COM DOCUMENTO MÉDICO

Data do Protocolo: 07/05/2020

Unidade responsável: CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

Status atual: CONCLUÍDA

Despacho:

Prezado(a) Sr.(a),

Nome: KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES, CPF: 389.348.502-30

Em atenção ao requerimento de antecipação de pagamento de auxílio-doença, o Instituto Nacional do Seguro Social informa que não foi reconhecido o direito à antecipação do pagamento, nos termos da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020 e das condições para o reconhecimento do direito à antecipação, conforme dispõe a Portaria Conjunta n. 9.381, de 6 de abril de 2020:

1. O atestado médico deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

2. Comprovar carência de 12 contribuições mensais.

Caso discorde da decisão, é possível ainda, solicitar novo exame sem apresentação de atestado, que será encaminhado para realização de perícia presencial, quando normalizado o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SERPT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020.

Para mais informações, acesse o Meu INSS ou ligue 135.

Motivo(s) do Indeferimento:

Motivo / 78 / DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO ? DIB MAIOR QUE A DATA DA CESSAÇÃO ? DC

A ausência de homologação, a meu ver, não desconstitui o comprometimento laboral da servidora declarado em atestado, sobretudo porque a perícia fora realizada, em razão do agendamento para 24.7.2020, posteriormente à data da cessação do afastamento. Isso, por óbvio, nada tem a ver com as condições de saúde da servidora.

É certo, contudo, o agendamento da perícia ocorreu apenas dia 7.5.2020, o que pode ter contribuído para o indeferimento do pedido pelo INSS.

A falha procedimental incorrida, e que consiste no retardamento das informações à Segesp e no agendamento de perícia, é inconteste. Contudo, as orientações expedidas mais recentemente pela Segesp são posteriores aos fatos em apuração. Além disso, não se pode desconsiderar - por se tratar de fato com ampla divulgação nos meios de comunicação - que a pandemia afetou sobremaneira os atendimentos periciais junto ao INSS, gerando acúmulo de perícias e retardamento dos atendimentos.

Assim, diante das premissas jurídicas trazidas pela PGETC, neste processo, a SGA entende que os fatos acima reportados afastam o dever de ressarcimento, por parte da servidora, dos valores referentes à remuneração integral do CDS pagos durante o período de afastamento. Isso não desobriga, de plano, a possibilidade de compensação correspondente aos dias de afastamento não homologados, o que será objeto de deliberação futura, em razão do comando exarado na DM nº 0443/2021-GP.

Por oportuno, tem em vista a deliberação contida na DM nº 0443/2021-GP, necessário que os procedimentos internos sejam revistos pela SEgesp para mitigar as ocorrências que acarretam o encaminhamento tardio de informações à Segesp e, ainda, a permanência dos servidores em folha de pagamento em período de afastamento que deve ser custeado pelo INSS.

Em razão da possibilidade de repercussão financeira aos servidores, e de forma a prevenir prejuízos financeiros inesperados, deve-se propor prazo de carência para permanência em folha, com possibilidade de ressarcimento ao erário de valores recebidos, em caso de não homologação de afastamento médico; perda de prazo para submissão à perícia médica e demais ocorrências. Tudo a ser submetido à Presidência para deliberação, oportunamente.

Nesses termos, considerando o objeto deste processo, diante da manifestação jurídica exarada pela PGETC, a SGA entende pela ausência do dever de ressarcimento, por parte da servidora Karol Débora Candido Gonçalves, dos valores referentes à remuneração integral do CDS pagos durante o período de afastamento a ser coberto pelo INSS, sem prejuízo da análise oportuna quanto à possibilidade de se ter plano de compensação de horas.

Por fim, tendo em vista ainda o novo entendimento fixado pela Presidência desta Corte, em caráter vinculativo (DM nº 0443/2021-GP), determino ainda à Assistência Administrativa desta SGA que:

I - Dê ciência do presente despacho à servidora Karol Débora Candido Gonçalves, matrícula 990170, a respeito do presente despacho, oportunizando a manifestação que entender pertinente;

II - Remeta o processo à Segesp para ciência e providências de elaboração de proposta de normativo (portaria), em processo apartado, definindo protocolo interno a ser observado para os casos de afastamento médico superiores a 15 (quinze) dias, para servidores submetidos às regras do regime geral de previdência social (INSS), com providências por parte dos gestores/servidores; definição de prazos de encaminhamento de informações à Segesp; prazo de carência para permanência em folha e termo de ciência e responsabilidade de ressarcimento futuro, nas hipóteses a serem definidas e,

III- Dê ciência à Secretaria Executiva da Presidência sobre as medidas em curso” (destaques no original)

10. Assim, diante das peculiaridades do caso posto que, como visto, inviabilizam o dever de ressarcimento por parte da interessada, o presente feito, relativamente a esse ponto, merece ser arquivado.

11. Por fim, dada a extrema importância do comando prospectivo da SGA, a fim de evitar a consumação de fato como o aqui verificado, há por bem ratificar a premente necessidade de revisão dos procedimentos administrativos, de modo a prevenir o “encaminhamento tardio” das informações – relativamente aos afastamentos de servidores a serem custeados pelo INSS – à Segesp, o que tem propiciado a irregular manutenção desses agentes públicos em folha e, por conseguinte, o imerecido pagamento integral das suas remunerações, concomitantemente com o benefício auxílio-doença (INSS).

12. Logo, deve-se adotar com a maior brevidade possível a medida concernente à elaboração de minuta de ato normativo (portaria), com a definição do protocolo interno a ser observado nos casos de afastamento médico superiores a 15 (quinze) dias, por parte dos servidores submetidos às regras do regime geral de previdência social (INSS), com a relação de providências de incumbência dos gestores e dos servidores/beneficiários, com os respectivos prazos – tanto para a apresentação das informações à unidade administrativa responsável, como o de carência para a permanência em folha de pagamento, por exemplo –, com o termo de ciência da responsabilidade de ressarcimento (futuro) e com as hipóteses de incidência. Concluído o trabalho, o projeto de fluxo deve ser submetido ao crivo desta Presidência.

13. Ante o exposto, dadas as peculiaridades do caso concreto, decido:

I) Deixar de perseguir a responsabilidade pelo ressarcimento da remuneração (CDS) percebida indevidamente pela interessada durante o gozo de licença médica custeada pelo INSS (auxílio-doença), tendo em vista que o pagamento imerecido não adveio de erro administrativo (operacional ou de cálculo - Tema 1099 STJ) e o seu recebimento foi de boa-fé; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum, dê ciência do teor desta decisão à interessada e remeta os presentes autos à SGA, para o cumprimento, com a maior brevidade possível, do comando do item II do Despacho nº 0320706/2021/SGA e, em ato contínuo, a submissão do projeto de fluxo ao crivo da Presidência.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005031/2021
INTERESSADO: Zorando Moreira de Oliveira, CPF nº 001.856.711-87
ASSUNTO: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto
RELATOR: Impossibilidade de cobrança de imputação – Acórdão nº 018/94– Inventário negativo

DM 0691/2021-GP

BAIXA DE RESPONSABILIDADE JÁ CONCEDIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de processo instaurado a partir de Memorando (ID nº 0322179), emanado da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do qual informou acerca da existência de inventário negativo, relativo ao processo nº 0076793-57.2001.8.22.0001, em nome de Zorando Moreira De Oliveira (falecido), que possui condenação em débito, originado do Acórdão nº 018/94 (item I), prolatado no processo PCE nº 1124/91/TCE-RO.

2. Ato contínuo, os autos foram encaminhados (ID nº 0332159) ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, a fim de que a referida unidade examinasse o pleito formulado pela PGETC para subsidiar a deliberação desta Presidência.

3. Em resposta, o DEAD noticiou o que segue (Informação nº 0517/2021DEAD, ID nº 0332969):

[...] Em cumprimento ao despacho prolatado por Vossa Excelência no Processo SEI n. 005031/2021, informamos que em consulta ao Paced n. 5630/17, verificamos que em 12 de fevereiro de 2020, por meio do Memorando n. 21/2020/PGE/PGTCE (cópia ID 866409), a PGETC comunicou a existência de inventário negativo em nome do Senhor Zorando Moreira de Oliveira, bem como requereu a Vossa Excelência que deliberasse acerca da baixa da responsabilidade do débito oriundo do Acórdão 089/97, item I, Processo n. 0453/90/TCER, que originou a CDA n. 00035-01-0176/99.

Ato contínuo, foi prolatada a DM 0118/2020-GP (cópia juntada sob o ID 866411), a qual determinou a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Zorando Moreira De Oliveira, quanto à condenação do item I do Acórdão 89/97, do Processo n.453/90/TCERO, haja vista o comprovado falecimento do responsável e a ausência de bens a serem transmitidos aos herdeiros, bem como que fosse procedida a baixa de responsabilidade de outras imputações, se existentes.

Assim, em atenção ao determinado na decisão citada alhures, foram procedidas as baixas nos itens I (débito solidário) e II (multa) do Acórdão APL-TC 00018/94, Processo n. 1194/1991(Paced n. 5630/17) em face do Senhor Zorando Moreira de Oliveira, salientandose que, quanto ao item I, por tratar-se de débito solidário, foi excluído apenas o nome do Senhor Zorando do rol dos responsabilizados, mantendo-se o registro em nome dos Senhores Carlos Henrique Angelo, CPF: 168.076.856-53 e Mario Lucio Coimbra, CPF: 081.584.28649, conforme é possível verificar no sistema SPJe. [...] (destaquei)

4. É o necessário relatório. Decido.

5. Preliminarmente destaco que, conforme consta na DM 0118/2020-GP (SEI nº 001285/2020), em razão do falecimento, foi determinada a baixa de responsabilidade em favor de Zorando Moreira De Oliveira quanto à condenação do item I do Acórdão nº 89/97, do processo nº 453/90, constando ainda que, havendo outras imputações, deverão também sofrer a baixa de responsabilidade.

6. É importante destacar essa situação em razão de que, em atendimento ao referido comando, o DEAD, diligentemente, procedeu a baixa de responsabilidade, em favor do senhor Zorando, do item I (débito solidário) do Acórdão APL-TC nº 00018/94, Processo nº 1194/1991 (Paced nº 5630/17). Em se tratando do item II (multa) do referido acórdão, a baixa do aludido jurisdicionado fora concedida por meio da DM-GP-TC 0464/2019-GP.

7. Ademais disso, o DEAD registrou que em razão do item I se tratar de débito solidário, ele persiste em nome dos demais corresponsáveis, quais sejam, os senhores Carlos Henrique Angelo, CPF: 168.076.856-53, e Mario Lucio Coimbra, CPF: 081.584.286-49.

8. Ante o exposto, considerando que a baixa de responsabilidade já foi concedida ao senhor Zorando Moreira de Oliveira, nos itens I (débito solidário) e II (multa) do Acórdão APL-TC nº 00018/94, Processo nº 1194/1991 (Paced nº 5630/17), em razão do seu falecimento, nos termos da DM nº 0118/2020-GP, determino, apenas, o retorno dos autos ao DEAD para o prosseguimento das demais cobranças.

9. Remeta-se o processo ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, notifique a PGETC, proceda sua juntada no PACED nº 5630/17 e, após, arquive o presente SEI.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 331, de 16 de setembro de 2021.

Institui a Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar os trabalhos da Comissão de Avaliação e Controle de Qualidade-MMD-TC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005552/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem equipes técnicas do Tribunal de Contas visando ao acompanhamento dos trabalhos da Comissão de Avaliação e de Controle de Qualidade-MMD-TC, durante a visita técnica presencial no período de 20 a 24.9.2021, os servidores:

Comissão de Avaliação

Nome	Cadastro
JUSCELINO VIEIRA	990409
SÉRGIO MENDES DE SÁ	516
FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA	408

Controle de Qualidade

Nome	Cadastro
EMANUELLE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO	401

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 345, de 23 de setembro de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 005576/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora EDILIS ALENCAR PIEDADE, Analista Administrativa, cadastro n. 321, para, no período de 1º.9 a 31.12.2021, substituir o servidor JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTE, cadastro n. 990514, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, em virtude de licença médica do titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2021.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5832/2021

Concessão: 59/2021

Nome: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA DUARTE

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida:Realizar atividades do Projeto de Gestão Documental:

- 1) Acompanhamento in loco de atividades do Departamento de Gestão Documental, visita à unidade de armazenagem de documentos e digitalização;
- 2) Reuniões com o Conselheiro Presidente e gestores dos sistemas utilizados pela Corte;
- 3) Oficina sobre classificação, avaliação e destinação de documentos e aplicação no Sistema Sei;
- 4) Minicurso sobre gestão de documentos para a prefeitura municipal de Porto Velho;

5) Apresentação do instrumento para desenvolvimento do SIGAD, E-arq Brasil, e avaliação do PCe sobre a aderência ao E-arq Brasil e Sugestões para se desenvolver um SIGAD – Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos em suporte papel e eletrônicos.

Origem: Brasília/DF

Destino: Porto Velho/RO

Período de afastamento: 20/09/2021 - 24/09/2021

Quantidade das diárias: 5,0

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5598/2021

Concessão: 58/2021

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA

Atividade a ser desenvolvida:Participação em reunião presencial, na cidade de São Paulo/SP, com a Fundação Vanzolini - responsável pela certificação da metodologia MMD-TC-, com o objetivo de que, após a finalização dos testes iniciais, a fundação seja "ouvida quanto aos aspectos que envolvem as alterações na ferramenta e na sua forma de aplicação".

Origem: Porto Velho/RO

Destino: São Paulo/SP

Período de afastamento: 26/09/2021 - 28/09/2021

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Aéreo

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, Processo 000582/2021/SEI, torna pública a SUSPENSÃO do certame em epígrafe, em virtude do recebimento de pedido de impugnação ao edital que necessita ser processado, respondido e veiculado. Nova data para reabertura do certame será divulgado posteriormente na imprensa oficial, conforme legislação que rege a matéria.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretaria-Geral de Administração, Processo 001000/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços e contrato administrativo para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 11/10/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de 350 (trezentos e cinquenta) monitores, com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 330.561,00 (Trezentos e trinta mil, quinhentos e sessenta e um reais).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO
